

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Pós-graduado pelo IBRE/EASP-FGV. Conselheiro da Associação dos Advogados de São Paulo. Advogado em São Paulo.

1. Introdução. 2. Responsabilidade civil dos administradores: funções e inserção no sistema geral. 3. Os pressupostos do dever de indenizar na lei acionária. 3.1. Conduta antijurídica imputável: a regra da Lei das S/A. 3.1.1. Irresponsabilidade por ato regular de gestão. 3.1.2. Responsabilidade por culpa ou dolo. 3.1.3. Responsabilidade decorrente da violação da lei ou dos estatutos. 3.1.4. Equivalência ou diferença entre ambas as hipóteses. 3.2. Conduta antijurídica: a regra do CC. 3.3. Nexo de causalidade. 3.4. Dano. 3.4.1. Atributos do dano ressarcível. 3.4.2. Danos diretos e indiretos (reflexos sobre a ação cabível). 3.5. Responsabilidade individual e solidária: a regra da Lei das S/A. 3.5.1. Solidariedade pelo descumprimento de deveres legais destinados a assegurar o regular funcionamento da companhia. 3.5.2. Solidariedade pelo descumprimento de outros deveres. 3.5.3. Solidariedade dos terceiros. 3.6. Responsabilidade individual e solidária: a regra do CC. 4. Causas extintivas *lato sensu*. 4.1. Prescrição. 4.2. Exoneração (*quitus*). 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução.

O presente estudo tem por objetivo apresentar, em suas grandes linhas, o regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores de sociedades no direito brasileiro¹, com ênfase para as regras legais dos tipos societários mais utilizados na exploração da atividade empresarial – a saber, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas².

¹ A análise mais pormenorizada do sistema de responsabilidade civil dos administradores foi por nós apresentada em trabalho de maior fôlego (*Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, 1ª ed. – 2ª tir. SP: Saraiva, 2010), do qual o presente constitui essencialmente a súmula, adaptada e atualizada, do seu capítulo 5.

² A sociedade limitada é a forma adotada pela imensa maioria das sociedades empresárias brasileiras. O último resultado do censo divulgado pelo “Departamento Nacional do Registro do Comércio”, no ano de 2005, indicava a existência de 4.300.257 sociedades limitadas, contra 20.080 sociedades anônimas, 21.731 sociedades cooperativas (que, no entanto, são sociedades não-empresárias pela forma) e 4.534 sociedades de outros tipos (fonte: <http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/Caep0100.htm>; acesso em 01.01.2012). A doutrina tem, com razão, destacado que, na prática, as sociedades empresárias personificadas adotam apenas duas formas: “Em outros tempos, os comerciantes ou industriais valiam-se de diversos tipos societários para acomodação dos

No direito brasileiro, as *sociedades limitadas* são reguladas pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, nas suas omissões, aplicam-se as regras da sociedade simples (CC, arts. 997 a 1.038), regras essas que, assim, funcionam como *eixo do sistema societário*³. Não obstante isso, o contrato social pode, alternativamente, prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima (CC, art. 1.053, par. ún.).

As *sociedades anônimas*, ou companhias, por sua vez, encontram-se reguladas por lei especial, à qual apenas nos casos omissos são aplicáveis as regras do Código Civil (CC, art. 1.089). A vigente Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) é, possivelmente, o melhor e mais perfeito diploma legal que se produziu entre nós, e ainda hoje nada fica a dever às mais modernas leis societárias estrangeiras: apresenta disciplina minuciosa e completa para os mais variados institutos, muitos dos quais apenas em tempos recentes passaram a ser utilizados pelos empresários.

De acordo com a Lei das S/A, a *administração das sociedades anônimas* compete ordinariamente à Diretoria, órgão obrigatório em qualquer companhia (LSA, arts. 138 e 144)⁴, e ao Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada (LSA, arts.

seus interesses. Hoje, a realidade demonstra que as opções resumem-se a praticamente duas: sociedades anônimas e sociedades limitadas” (PAULA ANDREA FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*, SP: RT, 2009, nº 37, p. 155). O abandono dos demais tipos societários pode ser explicado, de um lado, pela inexistência de regra estipulando capital social mínimo para as limitadas, tornando assim racionalmente inexplicável a escolha pelos interessados de sociedade de responsabilidade ilimitada ou mista, e, de outro, também pela ausência de regras tributárias ou de cogestão que tornem mais vantajosa outra opção.

³ A parcial unificação formal do direito privado empreendida pelo legislador brasileiro, preste-se ou não adesão à diretriz adotada, levou a que, na atualidade, as regras gerais de direito societário encontrem-se no Livro II – “Do Direito de Empresa” do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). As sociedades simples, que por definição são não-empresárias (CC, art. 983), estão reguladas dentro deste mesmo livro. A compreensível estranheza de se ter uma sociedade não-empresária dentro da parte reservada ao “Direito de Empresa”, tanto mais funcionando as suas regras como fonte supletiva das sociedades empresárias contratuais, deve ser imputada exclusivamente a uma inoportuna mudança de nome do livro ocorrida durante o processo legislativo. Originariamente, o livro foi batizado pelo autor desta parte do Anteprojeto de Código Civil, o grande comercialista SYLVIO MARCONDES, de “Atividade Negocial” (*Problemas de direito mercantil*, SP: Max Limonad, 1970, pp. 135-136, e *Questões de direito mercantil*, SP: Saraiva, 1977, p. 7), o que, além de tornar a alocação topográfica da matéria mais racional (tendo-se no código, sucessivamente, a disciplina de pessoas, bens, negócio jurídico, contratos e atividade), era muito mais técnica: o que singulariza os institutos tratados nesta parte do Código Civil é justamente a *atividade*, cuja disciplina jurídica, como se sabe, é completamente diversa da regulamentação dos atos jurídicos em geral (por todos, vide: TULLIO ASCARELLI, *O empresário* – trad. Fábio Konder Comparato, RDM 109/183-189).

⁴ A Diretoria é órgão obrigatório de administração em todas as companhias. Apesar de a lei exigir a sua composição por 2 (duas) ou mais pessoas naturais residentes no País (LSA, arts. 143 e 145), eleitas privativamente pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela Assembléia Geral, cada diretor detém *ex vi legis* funções próprias, individualmente exercitáveis (LSA, arts. 143, IV, e 144). A Diretoria é “órgão *presentante e dirigente*” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, 3ª ed. – 2ª reimp. SP: RT, 1984, tomo L, §

138, § 1º, e 142)⁵: cada qual destes órgãos tem competências privativas e, portanto, logicamente indelegáveis (LSA, art. 139)⁶.

A administração das sociedades limitadas, por sua vez, compete à Diretoria, único órgão de administração especificamente regulado na lei para o tipo societário em questão⁷. Apesar disso e, portanto, apesar de não existir expressa previsão em lei para a

5.331, p. 383), pois os seus membros detêm poderes de dupla natureza: poderes de gestão (administração interna), expressos na atividade de condução dos negócios da companhia mediante a execução de todos os atos e operações necessários à consecução do objeto social (LSA, art. 2º), e poderes de representação (administração externa), cabendo privativamente a eles a manifestação, exteriorização da vontade social a terceiros (LSA, arts. 138, § 1º, e 144). O estatuto pode, no entanto, estabelecer que determinadas decisões sejam tomadas em reunião de Diretoria (LSA, art. 143, § 2º), da mesma forma como pode exigir a assinatura conjunta dos diretores em certos atos. Atuando isoladamente, submete-se o diretor a regime próprio de responsabilidade individual; atuando coletivamente, são aplicados aos seus atos os princípios da responsabilidade coletiva.

⁵ O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada (LSA, art. 138, § 1º) – obrigatório nas companhias abertas, nas de capital autorizado e nas sociedades de economia mista (LSA, arts. 138, § 2º, e 239) e facultativo nas demais. Possui atribuições específicas (LSA, art. 142), para deliberar sobre a administração social, fixando a orientação dos negócios, e fiscalizar a atuação dos diretores (evidentemente que sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal, *ex vi* do disposto no art. 163, I, da Lei das S/A). Os seus membros, acionistas ou não, nunca em número inferior a 3 (três) e com prazo de gestão também não superior a 3 (três) anos (facultada a reeleição), são eleitos e destituídos pela Assembléia Geral (LSA, art. 140). Na estrutura orgânica da companhia, o Conselho de Administração insere-se entre a Assembléia Geral e a Diretoria (embora não com o mesmo vigor registrado em outros sistemas jurídicos, notadamente o alemão) e, na medida em que o órgão é dominado pela maioria, é possível afirmar que se trata de instância societária de *consolidação* do poder do controlador. Justifica-se essa afirmação quando se constata que o Conselho exerce atribuições que, de ordinário, competiriam privativamente à Assembléia Geral (v.g. LSA, arts. 142, I, II, III, VI e VII, e 208, § 1º) e outras vezes à Diretoria (v.g. LSA, art. 142, IV, VIII e IX), afastando ainda mais os acionistas da tomada de decisões estratégicas da empresa e colocando os diretores na posição de executores das deliberações do Conselho. O Conselho de Administração, porém, não tem qualquer poder de *representação*, já que a administração externa compete privativamente aos diretores. A finalidade da atribuição dos cargos dos conselheiros é, nessa medida, diversa da dos diretores (LSA, art. 154). Mas nem por isso os conselheiros forram-se de responsabilidades perante acionistas ou terceiros, na medida em que, da sua atuação ou inação, podem resultar prejuízos externos à companhia. A responsabilidade dos titulares do Conselho de Administração é sempre responsabilidade coletiva, própria da administração colegial; mas, desde logo convém aqui registrar, não se trata de responsabilidade objetiva: a solidariedade porventura resultante de ato de administração colegial não decorre do só fato de o conselheiro integrar o órgão, mas apenas pode resultar de sua própria contribuição para a tomada da deliberação *ou* de sua própria omissão na adoção de providências para impedir ou atenuar as conseqüências danosas do ato colegial.

⁶ Afora a Diretoria e o Conselho de Administração, que têm na lei acionária a sua própria conformação, podem os estatutos criar órgãos técnicos e consultivos (LSA, art. 160), aos quais *não* podem ser delegadas as funções privativas daqueles órgãos legais (LSA, arts. 122, 139 e 163, § 7º). Esses conselhos facultativos poderão apenas ter funções técnicas ou consultivas (orientação e aconselhamento), e nada mais. Além disso, apesar de as regras sobre deveres e responsabilidades dos administradores aplicarem-se, de forma remissiva, aos membros desses órgãos auxiliares (LSA, art. 160), não integram eles a administração orgânica da companhia (muito embora, sob o estrito prisma da ciência da administração, outra possa ser a conclusão). A mesma inferência é válida para o Conselho Fiscal: apesar de serem aplicáveis aos seus conselheiros os deveres e as responsabilidades próprios de administradores (LSA, art. 165), nem o órgão integra a administração e nem os seus titulares, os conselheiros fiscais, são administradores. Diversa, no entanto, é indubitavelmente a situação do liquidante, o qual também se submete às mesmas responsabilidades dos administradores (LSA, art. 217), mas que, depois de nomeado, exerce realmente poderes próprios dos diretores (LSA, arts. 210 e 211, *caput*); entretanto, como a sua atuação é direcionada para o fim específico de realizar o ativo e pagar o passivo, sendo-lhe, de modo geral, vedado prosseguir no exercício da empresa para outros fins (LSA, art. 211, par. ún.), merece ser considerado administrador extraordinário, em contraposição aos administradores ordinários (LSA, art. 138).

⁷ Ao disciplinar a administração das sociedades limitadas, o legislador não batizou expressamente o órgão e, mais do que isso, designou a seção que trata da matéria “Da Administração”. Na prática, portanto, é comum

existência de Conselho de Administração em sociedades limitadas, a maioria da doutrina entende ser viável – e os órgãos do Registro de Empresas têm admitido – que, por aplicação supletiva da Lei das S/A (CC, art. 1.053, par. ún.), o contrato social crie em concreto aquele órgão de administração colegiada, desde que a ele não se atribuam competências que o Código Civil expressamente conferiu à Assembléia ou Reunião de Sócios⁸.

De maneira geral, pode-se afirmar que a disciplina da Lei das S/A é muito mais minuciosa e completa que a do Código Civil. Não obstante isso, e no que tange ao tema deste trabalho, pode-se também afirmar que entre elas há mais convergências do que dessemelhanças, o que autoriza a opção pela análise conjunta da matéria.

2. Responsabilidade civil dos administradores: funções e inserção no sistema geral.

De partida, vale fixar a premissa de que o tema da responsabilidade civil dos administradores insere-se no contexto maior da responsabilidade civil em geral – de cujas regras, por isso, subsidiariamente se aproveita –, mas constitui, dentro dele, capítulo especial, a clamar por distinta e hábil calibração do legislador e, secundariamente, do aplicador da lei. Afinal, os administradores de sociedades, em especial de macroempresas, exercem parcela significativa de poder social e, do desempenho de suas funções, podem resultar danos significativos à própria sociedade, aos sócios e até mesmo aos terceiros em geral⁹. Os administradores não são simples mandatários encarregados de executar as decisões tomadas pelos sócios; eles mesmos tomam as suas próprias decisões, principalmente em matéria de gestão, e devem por elas assumir as conseqüências. “O público compreenderia mal

referir-se ao administrador de sociedade limitada apenas por “administrador” ou, sendo sócio, “sócio-administrador”. Em realidade, porém, o nome do órgão aparece, de soslaio, dentro do preceito que trata das atribuições do Conselho Fiscal: “Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes: (...) V – convocar a assembléia dos sócios se a *diretoria* retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes”. No regime pretérito (do D. nº 3.708/1919, revogado pelo CC-2002), o administrador era chamado de “gerente” – palavra essa hoje reservada exclusivamente a uma categoria de preposto (CC, arts. 1.172 a 1.176), que não se insere na administração orgânica da sociedade.

⁸ Na medida em que a aplicação da Lei das S/A se legitima apenas nas omissões das regras do capítulo do CC sobre limitadas (o qual, no particular, não é omissivo; é, antes, expresso ao disciplinar a estruturação da administração social), é discutível se seria mesmo possível invocar as regras da lei acionária para, assim, criar o Conselho de Administração (sobre o ponto, vide: PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, *As sociedades limitadas podem ter Conselho de Administração?*, ‘in’ *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luís André N. de Moura Azevedo, SP: Quartier Latin, 2010, pp. 357-373). Admitida que seja esta construção, as atribuições do órgão serão bem mais acanhadas do que na Lei das S/A, precisamente porque não é possível transferir a ele competências que o CC expressamente atribuiu, de forma privativa, ao órgão de deliberação dos sócios (Assembléia ou Reunião de Sócios).

⁹ MAURICE COZIAN e ALAIN VIANDIER afirmam, perentoriamente, que “les dirigeants sociaux exercent une fonction dangereuse, pour eux-mêmes, mais aussi pour la société et pour les tiers; d’où un régime de *responsabilité civile spécifique*” (*Droit des sociétés*, 5ª ed. Paris: Litec, 1992, nº 740, p. 248).

que homens de negócios pudessem dilapidar impunemente as economias dos sócios ou dos credores sociais”¹⁰.

A responsabilidade civil, escusado dizê-lo, constitui importante elemento de regulação da conduta dos administradores¹¹, pois torna efetivos os seus vários deveres nos planos societários, interno e externo: a *responsabilidade interna* constitui critério de balanceamento dos poderes atribuídos pela lei e pelo contrato social aos administradores, assegurando que o seu exercício seja corretamente direcionado para a consecução do interesse social; e a *responsabilidade externa*, voltada a sancionar os demais interesses também prestigiados pelo legislador (inclusive os interesses individuais dos seus membros), constitui, nas palavras de Massimo Franzoni, “il mezzo per giustificare l’esercizio di un potere che non trova legittimazione nella proprietà”¹². Esta última afirmação justifica, aliás, o agravamento das responsabilidades dos administradores de companhias abertas.

Entretanto, é claro que nem todos os danos causados na condução dos negócios podem ser imputados aos administradores, pois, em princípio, atuando na condição de órgão, encarnam e exteriorizam a vontade social (CC, art. 47). Em outras tantas situações, porém, ao violarem os seus deveres, não poderiam ficar incólumes, nem perante terceiros nem frente à sociedade.

Coloca-se, assim, a delicada questão de equacionar a responsabilidade civil dos administradores que, se de um lado não pode ser tratada com excessiva liberalidade, de outro lado também não deve incidir no vício oposto – pois os excessos do legislador outro efeito não teriam senão limitar a atuação de pessoas conscienciosas, capacitadas e bem intencionadas, afastando-as da direção das empresas, para em seu lugar atrair os aventureiros e os oportunistas, trazendo como conseqüências a ineficiência e a irresponsabilidade na condução dos negócios¹³.

¹⁰ YVES GUYON *Droit des affaires*, tome 1: *Droit commercial général et sociétés*, 12ª ed. Paris: Economica, 2003, n° 457, p. 500.

¹¹ WALDIRIO BULGARELLI bem frisou, neste sentido, que “poder sem responsabilidade converte-se obviamente em arbítrio” (*Manual das sociedades anônimas*, 6ª ed. SP: Atlas, 1991, n° 7.10, p. 160).

¹² MASSIMO FRANZONI, *La responsabilità civile degli amministratori di società di capitali*, ‘in’ *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia* – diretto da Francesco Galgano, vol. 19º: *La responsabilità degli amministratori e dei sindaci*, Padova: CEDAM, 1994, n° 1, p. 3.

¹³ A responsabilidade objetiva do administrador, por exemplo, “iria limitar o necessário poder de decisão do empresário timorato” (LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, *Responsabilidade dos administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*, RDM 25/50). Com boas razões, é repelida pela doutrina (cf.: ORLANDO GOMES, *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*, RDM 8/13; ROBERTO PAPINI, *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliário*, 4ª ed. RJ: Forense, 2004, p. 254; e WILSON

Ciente desses riscos, todas as legislações societárias da atualidade contêm regras específicas para lidar com o assunto, as quais formam, pois, capítulo à parte dentro do amplo tema da responsabilidade civil em geral. Os preceitos legais que traçam deveres gerais de conduta e balizam a responsabilidade civil dos administradores constituem, pois, uma das seções mais importantes das legislações societárias.

Em linha com tais observações, e palmilhando a mesma rota trilhada pelas mais modernas leis societárias, também o legislador brasileiro, ao invés de procurar inutilmente restringir a atuação e o poder decisório dos administradores, por meio de preceitos rígidos e específicos para cada um dos múltiplos acontecimentos da vida negocial, no que certamente teria fracassado e contribuído para gerar maiores ineficiências através de um sistema inflexível, corretamente optou, *de um lado*, por preservar a liberdade de atuação dos administradores, conferindo-lhes atribuições e poderes privativos e (conseqüentemente) indelegáveis, e, *de outro lado*, resolveu pautar o comportamento dos administradores por padrões de conduta gerais e abstratos, verdadeiras cláusulas-gerais a serem contrastadas com a sua atuação específica em cada caso concreto (LSA, arts. 153 a 157; e CC, arts. 1.011, 1.013, § 2º, e 1.017), em uma clara aproximação à técnica legislativa da *common law*¹⁴.

Ademais, trouxe o legislador regras específicas para tratar da responsabilidade civil dos administradores (LSA, art. 158; e CC, art. 1.016) e, no caso da lei acionária, regulou inclusive a efetivação judicial da responsabilidade perante a companhia, os acionistas e terceiros (LSA, art. 159).

3. Os pressupostos do dever de indenizar na lei acionária.

Para que haja responsabilidade civil do administrador, é preciso que se tenha por preenchidos os seguintes requisitos ou pressupostos do dever de indenizar: conduta antijurídica (omissiva ou comissiva) imputável ao agente, o dano experimentado pelo lesa-

DO EGITO COELHO, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova lei e da Lei 6.024/74*, RDM 40/38-41).

¹⁴ Cf.: EDUARDO SALOMÃO NETO, *O 'trust' e o direito brasileiro*, SP: LTr, 1996, n° 5.1.3, pp. 114-115.

do e o nexo de causalidade (liame de causa a efeito entre a conduta do agente e o dano experimentado pelo lesado)¹⁵. Vejamos, com maior vagar, cada qual.

3.1. Conduta antijurídica imputável: a regra da Lei das S/A.

O *princípio básico* de responsabilidade civil dos administradores de companhia encontra-se enunciado no art. 158 da Lei das S/A, de acordo com o qual “o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa; e II – com violação da lei ou do estatuto”¹⁶.

Em sua primeira parte, o preceito consagra a *irresponsabilidade pessoal do administrador por atos regulares de gestão*¹⁷. A regra é intuitiva: como decorrência da personalidade jurídica reconhecida à companhia (CC, arts. 44, II, e 985) e da sua estrutura-

¹⁵ A prova de cada um desses requisitos compete, em princípio, ao autor da ação: trata-se de fato constitutivo da demanda (CPC, art. 333, I). “Cumpra ao terceiro que se diz prejudicado não só comprovar os atos ilícitos imputados aos diretores, como a ocorrência de lesão ao seu patrimônio em nexo causal com os mesmos” (TJSP, Ap. 184.080, 4ª CC., Rel. Des. NEWTON HERMANO, v.u., j. 08.10.1970, RT 428/173).

¹⁶ LSA, art. 158: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto. § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral. § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto”. Afora a previsão genérica do art. 158 da Lei das S/A, existem hipóteses destacadas de responsabilidade civil do administrador em preceitos esparsos. Qual a razão do destaque? Para PAULO SALVADOR FRONTINI, “a resposta é a seguinte: a) em alguns casos, o destaque à responsabilidade resulta da necessidade de enfatizar a *solidariedade passiva* de todos os administradores (p. ex., arts. 99; 62, § 1º; 24, § 1º; 201, § 1º), quer entre si, quer junto com terceiro (p. ex., art. 117, § 2º); b) em outros casos, a lei apenas quer acentuar essa responsabilidade; trata-se de uma ênfase que, se não existisse, não implicaria inexistência da responsabilidade, sempre emergente por força dos preceitos genéricos sobre a matéria (p. ex., arts. 13, § 1º, e 23, § 1º); c) finalmente, em algumas hipóteses, a explicitação da responsabilidade se dá em face de comportamento do administrador que violou seu dever de ofício, *no âmbito de suas atribuições*” (*Responsabilidade dos administradores em face da nova Lei das Sociedades por Ações*, RDM 26/47). Ou seja, o destaque seria ou mero reforço legislativo ou desejo de salientar alguma particularidade própria do caso.

¹⁷ O princípio da irresponsabilidade do administrador por atos regulares de gestão não constitui apanágio da teoria organicista nem se revela incompatível com a superada visão de que o administrador seria mandatário da sociedade, pois, mesmo em matéria de mandato, prevalece regra análoga (CC, art. 663, 1ª parte).

ção orgânica, o administrador exterioriza a vontade social (LSA, art. 144), na condição de órgão da sociedade, e, perante terceiros, será a própria sociedade quem estará assumindo obrigações e exercendo direitos e poderes (CC, art. 47; e LSA, art. 158); segue-se daí que os terceiros não podem querer responsabilizar pessoalmente o administrador por atos ou operações *regulares* de sua gestão¹⁸, mesmo que, ao final, lhes resultem prejuízos. “Os terceiros que se sentem lesados”, anotam Maurice Cozian e Alain Viandier, “devem se voltar contra a sociedade e não pessoalmente contra o dirigente. A sociedade constitui um corta-fogo, mantendo os dirigentes ao abrigo dos ataques de terceiros”¹⁹. *A contrario sensu*, esta mesma regra contempla a responsabilidade pessoal do administrador por atos *irregulares* de gestão²⁰⁻²¹.

Assim, na segunda parte, o preceito enuncia as hipóteses de *responsabilidade civil do administrador por conduta antijurídica*, “quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa; e II – com violação da lei²² ou do estatuto²³” (LSA, art. 158).

¹⁸ Neste sentido: “Não têm os terceiros, contra os diretores, ação alguma baseada em atos ou operações praticadas por estes, dentro de suas atribuições ou poderes. Contudo, podem os terceiros ter direitos a demandar contra a companhia, nunca contra os administradores por ato praticado na gestão da sociedade” (TJPR, Ap. 584/89, 4ª CC., Rel. Des. WILSON REBACK, v.u., j. 27.06.1990, RT 683/132).

¹⁹ MAURICE COZIAN e ALAIN VIANDIER, *op. cit.*, n° 742, p. 248 (no original: “Les tiers qui s’estiment lésés doivent donc se retourner contre la société et non contre le dirigeant personnellement. La société constitue un écran mettant les dirigeants à l’abri des attaques des tiers”).

²⁰ A noção antagônica da expressão “ato regular de gestão” deve compreender-se logicamente na expressão antitética “ato irregular de gestão”, como verso e reverso da mesma moeda. E, como necessariamente os únicos parâmetros válidos para a aferição da regularidade do ato do administrador devem ser encontrados na lei ou no estatuto (ato-norma), segue-se que irregular será o ato de gestão praticado com violação da lei ou do estatuto; também o será o ato praticado fora dos limites das atribuições de seu cargo, já que semelhante atuação, por evidente, contrastará igualmente com a lei e com o estatuto. Com razão, observa JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO que o legislador pátrio teria assim “incidido em manifesta tautologia, ao erigir como pressuposto da irresponsabilidade do administrador a condicionante de ter o ato por ele praticado se revestido da conotação necessária de ato regular de gestão”, pois, se “os únicos parâmetros admissíveis para a aferição da regularidade do ato de gestão são exatamente os preceitos da lei e as disposições do estatuto” – conclui o citado autor –, “não há sentido para a duplicidade de condições” (*Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*, RDM 42/73). As noções de ato irregular de gestão e ato praticado com violação da lei ou do estatuto acabam por se confundir, de modo que “será ato irregular de gestão todo aquele que resultar da infração de dever legal do administrador, qualquer que seja”, e aquele que “contrariar o estatuto”. Força reconhecer, portanto, como faz NELSON EIZIRIK, que ato regular de gestão será apenas “aquele praticado nos limites das atribuições dos administradores e sem violação da lei ou do estatuto” (*Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta*, RDM 56/51-52).

²¹ O administrador também não responde civilmente quando der cumprimento às decisões da assembléia geral às quais deva se curvar, isto é, decisões que estejam no âmbito privativo dos poderes do órgão deliberativo. Consoante bem anota ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “o cumprimento de uma deliberação dos sócios só é causa de exclusão da responsabilidade quando o administrador deva obediência a essa deliberação” (*Sociedades comerciais*, Coimbra: Coimbra, 1997, p. 115). Nestes casos, estará praticando ato regular de gestão. No entanto, se se tratar de decisão ilegal, fora do âmbito dos poderes da assembléia geral ou de outro órgão de administração, o administrador pode e deve resistir ao cumprimento do ato, sob pena de tornar-se responsável pelos danos causados.

²² A qual lei estaria o preceito a se referir: apenas à própria lei acionária ou, também, a outras leis e demais atos regulamentares? A resposta é intuitiva: “a expressão ‘violação a lei’ é genérica. Abrange não só os pre-

A maioria da doutrina tradicional, atendo-se estritamente à segregação das hipóteses de responsabilidade feita pelo legislador, e sem maiores desenvolvimentos, sustenta que, na hipótese do inc. I, a responsabilidade seria subjetiva pura (cabendo ao autor da demanda o ônus da prova da conduta culposa) e, no inc. II, a culpa do administrador seria presumida (presunção *juris tantum*), operando-se, como conseqüência, a inversão do ônus da prova: ao administrador competiria, então, o ônus de justificar a sua conduta, demonstrando, por exemplo, “que a violação da lei ou do estatuto resultara de circunstâncias especialíssimas, por ele não provocadas ou relativamente às quais não poderia ele ter nenhuma influência, ou que os prejuízos verificados ocorreriam em qualquer hipótese”, nas palavras de J. C Sampaio de Lacerda²⁴.

Mais recentemente, porém, parcela da doutrina, à qual nos filiamos, tem discutido o acerto desta interpretação, pondo em relevo o fato de que as hipóteses previstas nos distintos incisos do art. 158 da Lei das S/A são, em si, interdefiníveis e, com outra retórica, miram uma mesma realidade: para que haja responsabilidade civil por violação da

ceitos da lei reguladora das sociedades por ações, como ainda todos aqueles que, nas diferentes leis especiais, traçam a conduta dos administradores de empresas coletivas em face da ordem social” (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, 2ª ed. RJ: Forense, 1953, vol. II, n° 635, p. 322).

²³ Na medida em que o administrador de companhia tem o dever legal de obedecer o estatuto, a sua violação importa, por conseqüência, também em violação da lei (cf.: FÁBIO ULHOA COELHO, *A natureza subjetiva da responsabilidade civil dos administradores de companhia*, Revista de Direito da Empresa 1/28).

²⁴ J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol., SP: Saraiva, 1978, p. 206. No mesmo sentido: ADRIANO CASTELLO BRANCO, *O conselho de Administração nas Sociedades Anônimas*, RJ: Forense Universitária, 2004, n° 7.6.2, p. 92; ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, *A Lei das S.A.*, RJ: Renovar, 1992, p. 597; DANIELA ZAITZ, *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada*, RT 740/23; DARCY ARRUDA MIRANDA JR., *Breves comentários à Lei das Sociedades por Ações*, SP: Saraiva, 1977, p. 224; FERNANDO RUDGE LEITE FILHO, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e comparado*, RDM 11/38; J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Comentários...*, 3º vol., cit., p. 206; JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Responsabilidade...*, cit., p. 80; JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, *Direito societário*, 8ª ed. RJ: Renovar, 2003, n° 164, p. 424; LUCÍOLA FABRETE LOPES NERILO, *Responsabilidade civil dos administradores nas sociedades por ações*, PR: Juruá, 2002, n° 3.1.3, p. 135; OSCAR BARRETO FILHO, *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*, RDM 40/17; PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, *O Conselho de Administração na sociedade anônima*, 2ª ed. SP: Atlas, 1999, n° 2.7.4, p. 71; P. R. TAVARES PAES, *Responsabilidade dos administradores de sociedades*, 2ª ed. SP: RT, 1997, n° 26, p. 72; PAULO SALVADOR FRONTINI, *Responsabilidade...*, cit., p. 45; ROBERTO PAPINI, *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*, cit., p. 254; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., n° 633, p. 319; VANESSA RAMALHETE SANTOS NEVES, *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*, RJ: Lumen Juris, 2002, n° 3.3.2, p. 90; WALDIRIO BULGARELLI, *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*, RDM 50/97; e WILSON DO EGITO COELHO, *Da responsabilidade...*, cit., p. 37; dentre outros. Há quem, indo além, entenda tratar-se de responsabilidade objetiva (cf.: MODESTO CARVALHOSA, *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*, RT 699/37, *Responsabilidade civil dos administradores das companhias abertas*, RDM 49/17-18, e *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol., 4ª ed. SP: Saraiva, 2009, p. 361; ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO, *Responsabilidade civil do administrador*, RT 653/80; FRAN MARTINS, *Prescrição de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedades anônimas*, ‘in’ *Novos estudos de direito societário (sociedades anônimas e sociedades por quotas)*, SP: Saraiva, 1988, p. 157; e IRINEU MARIANI, *Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias*, RT 834/65.

lei ou do estatuto, é preciso que o administrador tenha agido culposa ou dolosamente; para que se tenha a sua conduta como culposa ou dolosa, é preciso que se a caracterize como contrastante com dever legal ou estatutário. A ser assim, a matriz da responsabilidade civil do administrador reside, em última análise, no descumprimento culposo de dever legal ou estatutário²⁵⁻²⁶. Portanto, sob tal perspectiva, o art. 158 da Lei das S/A teria se limitado a repetir, sem a mesma precisão, a regra geral de responsabilidade civil por ato ilícito (CC, art.186).

Conseqüência direta a extrair-se desta inferência é a de que não há, em qualquer caso, culpa presumida ou inversão do ônus da prova²⁷. O ônus da prova do comportamento antijurídico imputável ao administrador compete sempre ao autor da ação de

²⁵ Vale transcrever o raciocínio desenvolvido por FÁBIO ULHOA COELHO: “As duas hipóteses elencadas pelo art. 158 da Lei das S/A, na definição da responsabilidade dos administradores, são interdefiníveis. Com efeito, a ação culposa ou dolosa é, forçosamente, ilícita, violadora da lei. Se, por exemplo, um administrador deixa de aplicar disponibilidades financeiras da sociedade, ele age com negligência ou até imperícia. A natureza culposa de sua omissão é, assim, clara e indiscutível. Contudo, este mesmo comportamento também caracteriza a inobservância dos deveres de diligência e de lealdade. Conseqüentemente, o administrador que age culposamente viola a lei. Por outro lado, toda violação à lei ou aos estatutos é uma conduta culposa ou dolosa. O administrador que descumpra norma legal ou cláusula estatutária, se não atua conscientemente, estará sendo negligente, imprudente ou imperito. Em razão da interdefinibilidade das hipóteses de responsabilização civil dos administradores de sociedade anônima, não há – ressalte-se – que distinguir a natureza delas. O que se afirma sobre a responsabilidade fundada no inciso I do art. 158 da Lei das S/A aplica-se inevitavelmente à fundada no inc. II do mesmo dispositivo. Assim, não comporta ser feita qualquer separação entre as duas hipóteses destacadas pelo legislador, que reclamam tratamento uniforme” (*A natureza subjetiva...*, cit., pp.26-27). E conclui: “para a eficiente operacionalização das normas sobre responsabilidade civil dos administradores de companhia, é suficiente a noção de que o descumprimento de dever legal acarreta a obrigação de recompor os danos provocados por tal conduta. Na verdade, trata-se apenas de aplicar ao caso dos administradores de sociedade anônima a regra geral de responsabilidade civil por danos derivados de ilícitos. Em outros termos, o fundamento para atribuir ao administrador a obrigação de ressarcir prejuízos originados de ação ou deliberação sua, no exercício de cargo da sociedade anônima, será sempre o descumprimento de um dever prescrito na lei. Presente este pressuposto, deve-se seguir a imposição da sanção civil” (*op. et loc. cit.*). Na mesma linha, à qual nos filiamos (MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, cit., nº 5.2.4, pp. 217-225), confira-se também: NELSON EIZIRIK, *A Lei das S/A comentada*, vol. II, SP: Quartier Latin, 2011, p. 401; e ATTILA DE SOUZA LEÃO ANDRADE JR., *Comentários ao novo Código Civil*, vol. IV, RJ: Forense, 2002, nº 8.9.2, pp. 277-278.

²⁶ Até mesmo o descumprimento de deveres estatutários não deixa de portar, em si, a violação da lei: seja porque sobre o administrador (e acionistas) recai o dever legal de atender o estatuto, seja porque as convenções em geral devem ser cumpridas, seja, por fim, porque, em consonância com modernas teorias, as regras estatutárias (gerais e abstratas) têm a natureza de direito objetivo (normas secundárias e complementares), inserindo-se numa hierarquia normativa em que o seu fundamento de validade (*Geltungsgrund*) é a lei. A lição de HANS WÜRDINGER, transcrita por FÁBIO KONDER COMPARATO (*Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima*, ‘in’ *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, RJ: Forense, 1981, p. 224), é lapidar: “Direitos subjetivos e deveres surgem das determinações do estatuto do mesmo modo que da lei”; tradução livre de “Subjektive Rechte und Pflichten entspringen aus diesen Satzungsbestimmungen gleichermassen wie aus dem Gesetz” (*Aktien- und Konzernrecht*, 3ª ed. Karlsruhe: 1973, p. 33).

²⁷ “De fato, não existe nenhuma disposição legal de direito positivo a excepcionar, em relação aos administradores de sociedade anônima, a regra geral de responsabilidade civil. O art. 158 da Lei das S/A não menciona inversão do ônus probatório, nem descarta a culpa como pressuposto da responsabilidade. O fato de apenas o inc. I, e não o inc. II, acomodar as expressões ‘culpa ou dolo’, não tem qualquer relevância na discussão do tema, já que são interdefiníveis as hipóteses contempladas em cada um deles – infringir a lei ou os estatutos é, para um administrador de empresa, agir com negligência, no mínimo” (FÁBIO ULHOA COELHO, *A natureza subjetiva...*, cit., p. 28).

indenização (CPC, art. 333, I). A *Aktiengesetz* alemã de 1937 seguiu outra linha, impondo aos administradores o ônus de provar que agiram em conformidade com o padrão de diligência requerido (AktG 1937 § 84(2)); a vigente *Aktiengesetz* alemã de 1965 e o Código das Sociedades Comerciais português, com igual orientação, também preveem caber ao administrador o ônus de demonstrar a correção de sua conduta ao abrigo do dever de diligência. No direito brasileiro, essa regra não existe. Por isso, ainda quando estiver em discussão o descumprimento do dever de diligência, o autor da ação terá o ônus de descrever na petição inicial e provar no curso da ação: (i) a conduta dos administradores (comissiva ou omissiva); (ii) aquela que teria sido a correta, sob o prisma do dever de diligência; e (iii) a inadequação daquela conduta concreta à luz da abstrata. Os réus, por sua vez, poderão negar a conduta, ou reconhecê-la e demonstrar que ela se conforma ao dever de diligência, ou provar a ocorrência de alguma causa excludente.

A culpa *lato sensu* (culpa ou dolo), no caso, corresponde à culpa civil (CC, art. 186). Mas, para bem caracterizá-la, é necessário recorrer ao *standard* específico do dever de diligência (LSA, art. 153)²⁸. A diligência exigida do administrador é a normal ou ordinária, e não de maior ou menor intensidade, mas que deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e a sua qualidade de administrador de bens alheios. Em suma, para saber se o comportamento do agente foi ilícito ou não, a avaliação é feita em abstrato (*juízo de ilicitude*); mas, daí a poder dizê-lo culpável, a aferição é feita segundo as particularidades do caso, não mais *in abstracto* mas *in concreto* (*juízo de culpabilidade*)²⁹.

Assim é no direito acionário. Seria diferente, porém, para as limitadas?

²⁸ Ao contrário do que sucede noutros sistemas jurídicos (AktG § 93, I (2) e CSC, art. 72º, nº 2), não há no direito brasileiro expressa enunciação da *business judgement rule*. Alguns autores procuram identificá-la no art. 159, § 6º, da LSA (de acordo com o qual “o juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando o interesse da companhia”), o que não nos parece exato: a regra aqui é de exclusão de responsabilidade, uma causa de justificação, e, portanto, ao aplicá-la, o juiz já terá assentado previamente a antijuridicidade da conduta (cf.: MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, cit., nº 3.2.1.1, pp. 129-132, e nº 6.4, pp. 286-288). Como quer que seja, com ou sem fundamento normativo expresso, entende-se tranquilamente entre nós que a *business judgement rule* é um desdobramento do próprio sistema de responsabilidade civil dos administradores e, portanto, mesmo no direito brasileiro, tem ela aplicação na apuração das falhas de gestão, pela bitola do dever de diligência. Sobre a *business judgement rule* no direito brasileiro, vale conferir a obra de ALEXANDRE COUTO E SILVA (*Responsabilidade dos administradores de S/A: ‘business judgement rule’*, RJ: Elsevier, 2007).

²⁹ Ou seja, embora “o dever de diligência seja definido em abstrato, pela referência a modelos fundamentais, o julgamento do administrador deve se basear, a nosso ver, não no juízo de ilicitude, mas no juízo de culpabilidade, ou seja, há de verificar-se, em concreto, se o agente poderia, à vista das circunstâncias, ter atuado conforme o direito. O juízo daí resultante é de culpabilidade, e não de ilicitude” (JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Responsabilidade...*, cit., pp. 77-78).

3.2. Conduta antijurídica: a regra do CC.

O *princípio básico* de responsabilidade civil dos administradores de sociedades limitadas encontra-se no art. 1.016 do Código Civil, segundo o qual “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”. A regra, como se vê, é excessivamente sintética. Mas, uma vez estabelecida no item precedente a interpretação segundo a qual o art. 158 da Lei das S/A veicula a regra de que o administrador responde civilmente quando culposamente violar dever legal ou estatutário do seu cargo, infere-se que, a despeito da diversa forma de expressão vernacular, ambas as regras são, em substância, a mesma³⁰.

3.3. Nexo de causalidade.

O nexo de causalidade constitui outro pressuposto do dever de indenizar. Para que se possa cogitar, concretamente, da responsabilidade civil do administrador, é essencial estabelecer a relação direta de causa a efeito entre a sua conduta e o dano sofrido pelo prejudicado³¹. A existência de dano ressarcível, por si só, não importa na responsabilidade civil do agente, caso não se possa apontar liame de causalidade entre o dano e o seu comportamento antijurídico. Por identidade de razão, também não basta o mero proceder de forma contrária ao direito: a infração isoladamente considerada, a prática de uma conduta censurável ou qualquer outra ação contra o direito posto não gera a responsabilidade civil de seu autor. “Não basta” – adverte Sérgio Cavalieri Filho – “não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito”³². Ou, ainda, de acordo com as palavras precisas de José de Aguiar Dias, “causalidade é o que se exige e não mera coincidência entre o dano e o procedimento do imputado responsável”³³.

³⁰ É fato que o CC menciona outras situações em que o administrador responde perante a sociedade e os sócios (da mesma forma como também o faz a lei acionária). Todas essas regras complementares, essencialmente, constituem desdobramentos dos deveres gerais de diligência e lealdade; não interferem nem negam o princípio segundo o qual o administrador responde no caso de culposamente violar dever, legal ou estatutário.

³¹ Cf.: MASSIMO FRANZONI, *La responsabilità civile degli amministratori...*, cit., n° 30, p. 98.

³² SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 3ª ed. SP: Malheiros, 2002, n° 10, p. 57.

³³ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, 3ª ed. RJ: Forense, tomo I, nota 225, p. 120.

Na prática, contudo, detectar a verdadeira causa do dano nem sempre é tarefa das mais fáceis³⁴, mormente quando estiverem em análise operações empresariais. No mundo dos fatos, os acontecimentos são complexos e, não raro, o dano resulta da contribuição de diversas pessoas e, assim, de concurso de causas (*concausas concomitantes*), ou, ainda, pode decorrer da sucessão de distintos eventos que, mesmo remotamente, exerceram alguma influência na dinâmica da materialização do dano, dando, assim, margem ao aparecimento de verdadeira cadeia causal (*concausas sucessivas*). Em casos que tais, surge a necessidade de determinar se alguns dos fatos, concorrentes ou posteriores, teve a aptidão de interromper a cadeia causal e em que momento o fez, de modo a libertar o agente frente ao dano verificado nas etapas subseqüentes do encadeamento dos fatos. Afinal, conforme argutamente observou Agostinho Alvim, “toda causa é causa em relação ao efeito que produz, mas é efeito, em relação à causa que a produziu, estabelecendo-se, deste modo, uma cadeia indefinida de causas e efeitos”³⁵. Por isso, diante de um evento danoso, quase sempre será possível apontar causas, mais ou menos remotas, mas isso, por si só, não bastará para impingir aleatoriamente o dever de indenizar a qualquer das pessoas envolvidas. Limites hão de ser estabelecidos e, para regrá-los, aplicam-se, de acordo com o direito posto de cada país, as diversas teorias sobre nexos causais.

Diante de nossas regras gerais sobre responsabilidade civil (CC, art. 403), a doutrina pátria sustenta, de forma majoritária, prevalecer no sistema jurídico brasileiro a teoria da causalidade imediata³⁶ e, portanto, é necessário que, entre o fato desencadeador da responsabilidade e o dano verificado, exista relação de causa e efeito, direta e imediata. Como explicou Orlando Gomes, “o nexo causal se estabelece entre o dano e o fato que foi sua *causa necessária*, isto é, direta, no sentido de que não pode ser atribuída a outra”³⁷. Tal não significa, porém, em absoluto, que ao juiz não caiba a relevantíssima tarefa de aplicá-la com o necessário discernimento, sem levá-la a extremos. “A adoção de qualquer das teorias sobre nexo causal” – adverte Antonio Lindbergh C. Montenegro – “pode conduzir a

³⁴ FRANCO BONELLI confirma: “Il problema del nesso causale, pur essendo ovviamente di carattere generale, in questa materia non è di semplice soluzione, poiché molte violazioni degli obblighi degli amministratori non determinano direttamente alcun danno né alla società né ai terzi, e talvolta, anzi, determinano dei vantaggi alla società (si pensi, ad es., a talune violazioni di norme fiscali o previdenziali)” (*La responsabilità degli amministratori di società per azioni*, Milão: Giuffrè, 1992, n° 3, p. 9).

³⁵ AGOSTINHO ALVIM, *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, SP: Saraiva, 1949, n° 214, p. 301.

³⁶ Neste sentido: AGOSTINHO ALVIM, *Da inexecução...*, cit., n° 218, p. 504; CARLOS ALBERTO BITTAR, *Curso de direito civil*, v. I, RJ: Forense Universitária, 1994, p. 567; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Responsabilidade civil*, 5ª ed. SP: Saraiva, 1994, n° 89, p. 374, e *Comentários ao Código Civil*, vol. 11, SP: Saraiva, 2003, n° 70, p. 272; e ORLANDO GOMES, *Obrigações*, 8ª ed. RJ: Forense, 1986, n° 197, p. 334.

³⁷ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, cit., n° 197, p. 334.

situações paradoxais. Na verdade, só a sabedoria do juiz permite evitar os excessos e injustiças resultantes do emprego dessa ou daquela teoria, uma vez que, no fundo, o problema se resume numa *quaestio facti*”³⁸. A doutrina insiste nesta tecla³⁹.

A quem toca o ônus da prova do nexa causal? Ora, sendo o nexa causal pressuposto ou requisito da responsabilidade civil, o ônus de sua prova compete ao demandante (CPC, art. 333, I)⁴⁰. A doutrina é uníssona⁴¹. Serpa Lopes destacava que “sendo a causa um dos elementos integrantes da responsabilidade civil, impõe-se vir ela devidamente provada, ônus este que cabe ao autor da demanda”⁴². Daí porque – concluía Silvio Rodrigues – “se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”⁴³. A prova deve ser integralmente feita: a demonstração da mera possibilidade de existência nexa de causalidade não é suficiente⁴⁴.

3.4. Dano.

Além do nexa causal e do comportamento antijurídico do administrador, para que exsurja a sua responsabilidade civil, é imprescindível ficar demonstrada a existência do dano sofrido pelo prejudicado, e essa prova também cabe ao autor da ação⁴⁵. A

³⁸ ANTONIO LINDBERGH C. MONTENEGRO, *Ressarcimento de danos*, 6ª ed. RJ: Lumen Juris, 1999, nº 20, p. 52.

³⁹ Por exemplo: CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade civil*, 3ª ed. RJ: Forense, 1992, nº 73, p. 82.

⁴⁰ Neste sentido: “A prova do nexa de causalidade é do autor” (TJRJ, Ap. 21.415, 8ª CC., Rel. Des. DOURADO DE GUSMÃO, v.u., j. 22.03.1983, RT 573/202). No mesmo sentido, vide: TJSP, Ap. 184.080, 4ª CC., Rel. Des. NEWTON HERMANO, v.u., j. 08.10.1970, RT 428/173.

⁴¹ Cf. (prova do nexa causal cabe ao autor da ação): TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., nº 636, p. 323; ORLANDO GOMES, *Obrigações*, cit., nº 197, p. 335; MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de direito civil*, vol. V, 3ª ed. RJ: Freitas Bastos, 1964, nº 200, p. 253; e SILVIO RODRIGUES, *Direito civil*, vol. IV, 8ª ed. SP: Saraiva, 1984, nº 8, p. 18. Em direito comparado: JEAN NICOLAS DRUEY, *Die materiellen Grundlagen der Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates*, ‘in’ *Die Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates – La responsabilité des administrateurs* – obra coletiva, Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1994, p. 47 (acrescentando que essa prova é espinhosa, “recht dornig”); e ESTELLE SCHOLASTIQUE, *Le devoir de diligence des administrateurs de sociétés: droits français et anglais*, Paris: LGDJ, 1998, nº 290, p. 167.

⁴² MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de direito civil*, vol. V, cit., nº 200, p. 253.

⁴³ SILVIO RODRIGUES, *Direito civil*, vol. IV, cit., nº 8, p. 18.

⁴⁴ ADOLF BAUMBACH e ALFRED HUECK, *GmbH-Gesetz*, 16ª ed. München: C. H. Beck, 1996, § 43 IV, nº 5, p. 807 (com o registro: “Nachweis bloßer Möglichkeit eines Zurechnungszusammenhangs genügt nicht” ou, em tradução livre, “A demonstração da mera possibilidade de um nexa de imputação não basta”).

⁴⁵ Cf. (prova do dano incumbe ao autor): DARCY ARRUDA MIRANDA JR., *Breves comentários...*, cit., 224; FRAN MARTINS, *Prescrição de ação...*, cit., ‘in’ *Novos estudos...*, cit., p. 158; JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Responsabilidade...*, cit., p. 79; OSCAR BARRETO FILHO, *Medidas judiciais...*, cit., p. 12; PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, tomo L, cit., § 5.332, p. 409; e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., nº 636, p. 323. Em direito comparado: MARCUS LUTTER e PETER HOMME-

comprovação do dano nem sempre é tarefa simples⁴⁶, mas, sem dano, não há falar em responsabilização civil do administrador⁴⁷⁻⁴⁸. “Diz-se, por isso, que a existência do prejuízo é da essência da responsabilidade civil e o que a distingue da responsabilidade moral ou penal. O prejuízo deve ser de ordem patrimonial, é certo, pouco importando se o seu montante não seja desde logo possível fixar-se”⁴⁹.

O dano causado pelo administrador – destaca Massimo Franzoni – não pode ser apenas presumido nem calculado *à forfait* ou predeterminado de qualquer modo, mas deve ser rigorosamente demonstrado sob a base da estrita relação de causalidade⁵⁰. De igual modo, a demonstração da potencialidade lesiva do ato não é suficiente⁵¹: “não basta” – ensinava José de Aguiar Dias – “não basta que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial”⁵². A violação da lei,

LHOFF, *GmbH-Gesetz*, 14ª ed. Köln: Otto Schmidt, 1995, § 43, n° 21, p. 551; e FRANCO BONELLI, *La responsabilità...*, cit., p. 8.

⁴⁶ Pelo contrário, JORGE LOBO a considera tarefa das mais árduas para o autor da ação de indenização e crítica, por isso mesmo, o recurso do legislador às perdas e danos: “a abundância de preceitos da Lei 6.404, de 1976 (...) contrasta, indiscutivelmente, com a insuficiência de sanções, valendo-se a Lei de S/A, um sem número de vezes, da tradicional fórmula do recurso às perdas e danos, desatenta, todavia, ao fato de que a apuração das perdas e danos é extremamente difícil, em virtude da quase impossibilidade de definir, na petição inicial, o *an debeat* e o *quantum debeat*, embora a fixação deste possa ser transferida para a fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado no processo de conhecimento” (*Fraudes à Lei de S/A*, RDM 113/109). JEAN NICOLAS DRUEY, de igual modo, após registrar que também no direito suíço o ônus da prova do dano cabe ao autor, acrescenta: “Tão banais quanto tais afirmações são, tão difíceis, porém, podem ser as questões sobre se, no caso concreto, efetivamente ocorreu um dano” (*Die materiellen Grundlagen...*, cit., ‘in’ *Die Verantwortlichkeit...*, cit., p. 45: “So banal diese Feststellungen sind, so schwierig kann aber die Frage sein, ob im konkreten Fall tatsächlich ein Schaden eingetreten ist”).

⁴⁷ Cf.: “Se não provado que diretores de sociedade anônima deram prejuízo aos acionistas por venda de terrenos, administração de fazendas ou por cessão de comodato de área de terra a diretor, improcede qualquer pedido de indenização, mormente se se tratar de atos aprovados pela assembléia dos acionistas” (1º TACivSP, Ap. 221.590, 1ª Câmara, Rel. Juiz FERREIRA DA CRUZ, v.u., j. 20.03.1979, RT 527/107). Cf. ainda (embora versando sobre a responsabilidade civil do controlador): “Dano. Prova. Ausência. Se o negócio concretizado pelo acionista controlador não causou dano algum aos acionistas minoritários integrantes das sociedades controladas, não há o que indenizar, pois a prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória. Dessa forma, ainda que o controlador tenha agido com abuso de poder, se não houve dano concreto, não será ele responsabilizado. Sentença reformada” (TJRJ, Ap. 2001.001.10.401-RJ, 14ª CC., Rel. Des. MAURO FONSECA PINTO NOGUEIRA, v.u., j. 28.08.2001, BAASP, 2284/611-e). No mesmo sentido, ainda (responsabilidade civil em geral): “Se dano não houver, falta matéria para a indenização” (TJSP, Ap. 59.006-1, 1ª CC., Rel. Des. OCTÁVIO STUCCHI, v.u., j. 20.8.1985, RT 612/44). “Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, dès que, dela, não tenha decorrido prejuízo” (STJ, REsp 20.386-RJ, 1ª T., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, v.u., j. 23.05.1994, RSTJ 63/251).

⁴⁸ Diversamente, MODESTO CARVALHOSA defende posição singular, distinguindo “prejuízo” de “dano” para, assim, sustentar que “o fato de não se ter materializado a lesão ou ofensa em prejuízo patrimonial não descaracteriza o dano nem elimina a responsabilidade do administrador” (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol., cit., pp. 317, 352-353 e 386). A lição não nos convence, com a devida vênia.

⁴⁹ TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., n° 636, p. 323.

⁵⁰ Cf.: MASSIMO FRANZONI, *La responsabilità civile degli amministratori...*, cit., n° 30, p. 98.

⁵¹ Neste sentido: TJRJ, AI s/n°, 8ª CC., Rel. Des. FERNANDO CELSO GUIMARÃES, v.u., j. 24.08.1993, RJTJRJ 20/269.

⁵² JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, tomo I, cit., p. 101.

por exemplo, não tem como consequência necessária o surgimento de dano para a sociedade⁵³.

O dano também não pode ser estimado simplesmente a partir do resultado geral do exercício social. Seja porque a sociedade pode ter tido lucro no exercício, mas prejuízo em certa operação, como consequência do ato ilícito praticado pelo administrador, e isso não será detectado através da análise do resultado geral da sociedade, quer no balanço, quer na demonstração de resultados do exercício, ou em outra demonstração financeira qualquer⁵⁴. Seja ainda porque a obrigação de *gestão* a cargo do administrador qualifica-se como obrigação de *meio*: o administrador por mais não se compromete do que a desempenhar, diligentemente, a sua função, de forma hábil, em tese, a atingir o resultado, mas sem se vincular à sua efetiva consecução.

O raciocínio exposto no parágrafo precedente é válido, sem dúvida, quando se está diante de operações distintas e segregáveis. As dificuldades tornam-se enormes quando se trata de analisar operações complexas, nas quais existe a imbricação de vários e sucessivos atos de gestão, e em que uma determinada operação pode apresentar prejuízo, mas ser, de outro lado, contrabalançada pelos ganhos que ulteriormente o ato (aparentemente) prejudicial permitiu realizar⁵⁵. É o que amiúde ocorre com a prática de atos isoladamente passíveis de serem considerados gratuitos ou prejudiciais à empresa, mas através dos quais ela obtém retornos expressivos (promoções, eventos públicos etc.).

Por mais árdua que possa ser esta demonstração, não cabe cogitar de pretensão inversão do ônus da prova do dano, de modo a atribuir ao réu o encargo de demonstrar a inocorrência de prejuízo. O dano, lembra Sérgio Cavalieri Filho, “deve ser provado por

⁵³ Vide: GASTONE COTTINO, *Diritto commerciale*, vol. 1º – tomo 2º: *Le società*, 4ª ed. Padova: CEDAM, 1997, n° 120.1, p. 434; ESTELLE SCHOLASTIQUE, *Le devoir de diligence...*, cit., Paris: LGDJ, 1998, n° 289, p. 166; e MARCUS LUTTER e PETER HOMMELHOFF, *GmbH-Gesetz*, cit., § 43, n° 14, p. 550. A sonegação de impostos, ninguém duvida, é ato contrário à lei. Se o administrador sonegá-los e o fisco deixar de atuar a sociedade dentro do período para constituição do crédito tributário, terá havido “lucro” para a sociedade, que deixou de recolher os impostos. É claro que, em semelhante caso, a companhia poderá (e deverá) substituir o administrador. Mas só poderia responsabilizá-lo civilmente, se tivesse sofrido algum prejuízo, e na extensão do prejuízo experimentado.

⁵⁴ Por tal motivo, aliás, julga-se aberrante o efeito extintivo da aprovação, sem reservas, das demonstrações financeiras e das contas dos administradores (LSA, art. 134, § 3º).

⁵⁵ Cf.: YVES GUYON, *Droit des affaires*, tome 1, cit., n° 460 – o qual anota que na França os tribunais tendem a não ter em conta senão o resultado global e não condenar o administrador, se ao final o saldo não foi negativo.

quem o alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei (...). Condenar sem prova do dano colide com todos os princípios que regem a matéria”⁵⁶.

E tem mais: a *existência* de dano, à semelhança do que ocorre nas demais ações de indenização em geral, deverá ser provada no processo de conhecimento, não sendo possível relegar a sua constatação para outra fase; o que se pode deixar para a subsequente fase de liquidação é tão-somente a quantificação, a aferição de sua exata extensão, a determinação do seu valor⁵⁷. Daí porque, nas palavras de José de Aguiar Dias “é preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante”⁵⁸. Ainda nesta mesma linha, também não há como pretender impingir sentença de caráter condicional (CPC, art. 460, par. ún.), inferência essa que se impõe mesmo diante de pedido genérico de indenização (CPC, art. 286).

É importante registrar que o dano, em si mesmo considerado, não é suficiente para imputar responsabilidade civil ao administrador. “Fundamento da responsabilidade do administrador”, advertia Giuseppe Ferri, “é a violação de uma obrigação, o não cumprimento de um dos seus deveres, e não o resultado mais ou menos favorável do ato por ele realizado”⁵⁹.

3.4.1. Atributos do dano ressarcível.

O dano patrimonial ressarcível⁶⁰ deve ser certo e atual. *Certo* é atributo do dano ressarcível, visto que não se há de conceber a reparação de “dano meramente *hipoté-*

⁵⁶ SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa...*, cit., n° 20.9, p. 119.

⁵⁷ Os tribunais têm constantemente frisado que, nas ações de responsabilidade civil em geral, “a prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória” (STJ, REsp 107.426-RS, 4ª T., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, v.u., j. 20.02.2000, DJU 30.04.2000, JSTJ 144/90). Por isso, “se não se comprovam as perdas e danos durante a ação, não pode esta vingar. Só se apuram em execução quando evidenciados na ação” (TJSP, Ap. 57.304-1, 5ª CC., Rel. Des. SILVA COSTA, v.u., j. 30.05.1985, RJTJESP 97/225). “Não como deixar para a execução a prova dos prejuízos. Eles deveriam ter sido provados na ação de conhecimento. Na liquidação, só se admitiria prova do *quantum* de prejuízos já comprovados. À falta dessa prova, a ação é improcedente, a respeito das perdas e danos” (TJSP, Ap. 95.663-2, 11ª CC., Rel. Des. SALLES PENTEADO, v.u., j. 24.04.1986, RJTJESP 101/166).

⁵⁸ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, tomo I, cit., p. 101.

⁵⁹ GIUSEPPE FERRI, *Manuale di diritto commerciale*, 8ª ed. Torino: UTET, 1991, n° 229, p. 399 (no original: “Fondamento della responsabilità dell’amministratore è la violazione di un obbligo, il venir meno ad uno dei suoi doveri, non anche il risultato più o meno favorevole dell’atto da lui compiuto”).

⁶⁰ Escrevendo sobre o tema antes da CF/1988, que veio a tornar incontestável o direito à reparação de danos extrapatrimoniais, a doutrina entendia admissível apenas a reparação do dano patrimonial (cf.: FERNANDO RUDGE LEITE FILHO, *Da responsabilidade...*, cit., p. 38; e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., n° 636, p. 323). Cabe indagar: não se poderia pedir a indenização por dano extrapatrimo-

tico, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se”, conforme ensinava Caio Mário da Silva Pereira. *Atual*, por outro lado, é adjetivo destinado a qualificar o momento da consumação dos *atos lesivos*, e não tanto o *dano* em si: “pode ser objeto de reparação um prejuízo futuro, porém, certo no sentido de que seja suscetível de avaliação na data do ajuizamento da ação de indenização (Mazeaud e Mazeaud, *Responsabilité civile*, vol. I, n° 217). Não se requer, portanto, que o prejuízo esteja inteiramente realizado, exigindo-se apenas que se tenha certeza de que se produzirá, ou possa ser apreciado por ocasião da sentença na ação respectiva (René Rodière, n° 1.598; Yves Chartier, *La Réparation du Préjudice*, n° 17, p. 25). Ou, como dizem Weill e Terré, ‘se sua avaliação judicial é possível’ (ob. cit., n° 601)”⁶¹. O que não pode é ser hipotético, expectativo, incerto ou eventual (CC, art. 403). Nem ser presumido⁶².

3.4.2. Danos diretos e indiretos (reflexos sobre a ação cabível).

A atuação do administrador pode causar danos à sociedade, aos sócios e a terceiros, de forma direta ou indireta. A determinação do titular do *dano direto* constitui questão de grande relevância para a definição da pessoa legitimada a agir contra o administrador e, por extensão, da espécie de ação de indenização proponível, não sendo insignificantes as diferenças existentes entre uma e outra⁶³. Se o dano for causado ao patrimônio da

nial através da ação, social ou individual, de responsabilidade civil contra administrador? Em princípio, não há razão para excluir o cabimento do pleito (CC, art. 52 c.c. arts. 12 e 186).

⁶¹ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade civil*, cit., n°s 36 e 37, pp. 39-41.

⁶² Há que se distinguir entre a prova dos danos emergentes e dos lucros cessantes. “Para, autorizadamente, se computar o lucro cessante, a mera possibilidade não basta, mas também não se exige a certeza absoluta. O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto” (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, tomo II, cit., pp. 710 e 713). Na jurisprudência: “A expressão ‘o que razoavelmente deixou de lucrar’, constante do art. 1.059 do Código Civil (de 1916), deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes” (STJ, REsp 61.512-SP, 4ª T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u., j. 25.08.1997, DJU 01.12.1997). É evidente, aliás, que, na ação de responsabilidade civil, pode ser pedida a reparação dos danos emergentes e dos lucros cessantes, espécies que são do gênero perdas e danos.

⁶³ A Lei das S/A regulou a ação social de responsabilidade civil no art. 159 – inclusive a ação substitutiva dos sócios (§ 3º) e a ação derivada (§ 4º), que podem ser propostas por acionistas, na condição de substitutos processuais (legitimação extraordinária) – e mencionou os casos de ação individual de responsabilidade civil (§ 7º). A regra é bastante precisa: “Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia geral extraordinária. § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta a ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia. § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da assembléia geral. § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem cinco por cento, pelo menos, do capital social. § 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios

sociedade, terá cabimento a ação social; se o dano for causado diretamente ao patrimônio do sócio ou de terceiros, a ação será individual; e, se o dano sofrido pelo sócio for apenas indireto (como consequência do dano direto suportado pelo patrimônio da sociedade), não haverá espaço para a ação individual, mas sim para a social⁶⁴.

3.5. Responsabilidade individual e solidária: a regra da Lei das S/A.

A responsabilidade dos administradores é, de regra, individual, mas a lei acionária regula hipóteses das quais pode resultar a sua responsabilidade solidária, nos casos de descumprimento de deveres legais destinados a assegurar o regular funcionamento da companhia (LSA, art. 158, §§ 2º a 4º) e de violação de deveres ordinários (LSA, art. 158, § 1º). Também prevê a responsabilidade solidária de terceiros que concorram para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto (LSA, art. 158, § 5º), segundo adiante detalhado.

Desde já, importa destacar que *a solidariedade não se estabelece sob bases objetivas*. Pelo contrário, depende sempre da conjugação de outro ato culposo (omissivo ou comissivo) do corresponsável. O administrador não pode responder por ato de outro apenas por integrar o mesmo órgão, ainda que seja colegiado. Para que isso ocorra, é preciso que também ele tenha descumprido dever legal ou estatutário. Quando for conivente com a prática de ilícitos, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, o administrador estará, pessoalmente, descumprindo dever jurídico a seu cargo: sem prejuízo da concorrente violação de dever específico, estará violando o dever de lealdade, quando for conivente, o de vigilância, ao negligenciar em descobrir os ilícitos alheios, e o de diligência, se, deles tendo conhecimento, deixar de agir

realizados. § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia. § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador”. A análise minuciosa do regime jurídico das ações de responsabilidade civil foi por nós apresentada noutra obra (MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, cit., caps. 7 e 8).

⁶⁴ Sobre o ponto, vide: MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Ação individual contra administrador de companhia para o fim de obter a reparação de dano individual reflexo ou indireto (LSA, art. 159, § 7º): descabimento* (comentário a acórdão), RDM 142/ 248-255.

Cf.: “Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detêm eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações. Recurso Especial não conhecido” (STJ, REsp 1.014.496-SC, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 04.03.2008, DJe 01.04.2008). “Tratando-se de alegação de dano causado à sociedade, carecem de legitimidade ativa para a causa os acionistas autores, que buscam indevidamente, pela ação social, o ressarcimento por violação, em tese, a direitos individuais” (STJ, REsp 1.002.055-SC, 4ª T., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, v.u., j. 09.12.2008, DJe 23.03.2009).

para impedir a sua prática⁶⁵. Disso resultará o concurso de comportamentos antijurídicos e, por conseqüência, a responsabilidade solidária de todos os administradores culpados. Segundo bem explica Pierre Tercier, Professor da Universidade de Friburgo, “pour que la victime puisse rechercher l’un des administrateurs ou l’un des autres responsables, il faut nécessairement que les conditions de la responsabilité soient remplies à son égard («la solidarité exige la responsabilité»)). On ne saurait en effet rendre une personne responsable du seul fait qu’elle est membre d’un conseil; il faut qu’elle en réponde personnellement, aux conditions habituelles”⁶⁶. Ou seja, segundo explica Karsten Schmidt, “vários administradores respondem solidariamente – isto todavia não no sentido de uma responsabilidade decorrente da simples participação no órgão – mas apenas na medida em que tiveram também participação culposa nos danos causados à sociedade, por ação, omissão ou tolerância”⁶⁷. Com igual orientação, Franco Bonelli observa que é atualmente de todo superada a opinião segundo a qual a responsabilidade solidária dos administradores seria uma responsabilidade sem culpa ou por fato de outrem⁶⁸. Justamente por isso, há quem entre nós prefira afirmar que não se trata propriamente de responsabilidade solidária, mas de corresponsabilização, embora essa nomenclatura possa ser pouco reveladora da realidade.

A Lei das S/A não pressupõe o prévio concerto entre os administradores⁶⁹, nem exige faltas da mesma espécie⁷⁰. Para resultar a solidariedade entre os corresponsá-

⁶⁵ A mesma inferência é válida para o caso de não cumprimento de deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, os quais, pelos estatutos, podem caber a apenas um dos administradores, mas, por lei, competem a todos eles na companhia fechada (na aberta, o cumprimento de tais deveres pode, por disposição estatutária, competir privativamente a certos cargos de administrador). Também neste caso, a solidariedade é resultado da concorrência de ilícitos pessoais dos administradores. E, mesmo na companhia aberta, o administrador, a quem não tocar a tarefa de atender aqueles deveres, poderá ser responsabilizado, se tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato à assembléia geral.

⁶⁶ PIERRE TERCIER, *La solidarité et les actions récursoires entre les responsables d’un dommage selon le nouveau droit de la société anonyme*, ‘in’ *Die Verantwortlichkeit...*, cit., p. 69. Em tradução livre: “para que a vítima possa perseguir um dos administradores ou responsáveis, é necessário que as condições de responsabilidade estejam preenchidas a seu respeito («a solidariedade exige a responsabilidade»)). Não se pode, de fato, tornar uma pessoa responsável pelo único fato de ser membro de um conselho”.

⁶⁷ KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed. Köln: Carl Heymanns, 2002, § 36, II, p. 1.077 (no original: “mehrere Geschäftsführer haften als Gesamtschuldner, dies allerdings nicht im Sinne einer Einstandshaftung, sondern nur, soweit sie auch schuldhaft an der Schädigung des Gesellschaft durch Tun, Unterlassen oder Dulden beteiligt waren”). Ou, ainda: “Pressuposto para a responsabilidade de mais de uma pessoa é que cada qual preencha por si mesma os pressupostos da responsabilidade” (ADOLF BAUMBACH e ALFRED HUECK, *GmbH-Gesetz*, cit., § 43, IV, n° 17, p. 805; no original: “Voraussetzung der Haftung mehrer ist, daß jeder für sich die Haftungsvoraussetzungen erfüllt”).

⁶⁸ FRANCO BONELLI, *La responsabilità...*, cit., n° 13, pp. 111-112, e *Gli amministratori di s.p.a. dopo la Riforma delle Società*, Milano: Giuffrè, 2004, pp. 187-188 – acrescentando, no último trabalho citado, que “questa opinione, già criticata dalla pacifica giurisprudenza e dalla maggioranza della dottrina, è stata espressamente respinta anche dalla Relazione alla legge di riforma del 2003”.

⁶⁹ A lição é de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: “A solidariedade passiva não depende do concerto prévio entre os responsáveis” (*Da responsabilidade civil*, tomo II, cit., n° 252, p. 805). Sobre o ponto, ainda: CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade civil*, cit., n° 276, p. 333; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO

veis, basta a concorrência de comportamentos culposos, independentemente de conluio ou de idêntica participação para a consumação do dano.

Além disso, seria grave equívoco enxergar nas regras de solidariedade dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 158 da Lei das S/A responsabilidade indireta por fato de terceiro; existe responsabilidade por ato próprio, comissivo ou omissivo⁷¹.

Seguindo além nesta linha, é possível mesmo afirmar, com Massimo Franzoni, que o administrador responde pela imperícia e pela negligência próprias, enquanto que, pela imperícia de outrem, responde só a título de negligência por omissa vigilância⁷².

A solidariedade, escusado nos seja dizê-lo, importa em grande vantagem para o prejudicado, que poderá optar por exigir a reparação integral dos danos de um, alguns ou de todos os corresponsáveis (CC, art. 275), em litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 46). A propositura de ação contra apenas um ou alguns dos devedores não importa em renúncia à solidariedade passiva (CC, art. 275, par. ún.).

Passemos, pois, a apreciar as distintas hipóteses previstas na lei acionária.

CAVALIERI FILHO, *Comentários ao novo Código Civil*, vol. XIII, RJ: Forense, 2004, pp. 313-314; e M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e prática das obrigações*, tomo II, 4ª ed., RJ: Forense, 1956, nº 739, p. 444. Nos tribunais: TJSP, AI 124.287-1, 7ª CC., Rel. Des. SOUSA LIMA, v.u., j. 28.03.1990, RT 655/83. Mesmo sem ter havido a intenção comum de causar danos a outrem, os corresponsáveis poderão ser responsabilizados solidariamente.

⁷⁰ “A falta *comum*” – ensinavam GEORGES RIPERT e RENÉ ROBLOT – “não é a falta *semelhante*. Um administrador pode ter praticado um ato culposo e os outros não terem vigiado seu ato. Os que cometeram um ato de negligência aliam-se à falta do outro (Req., 22.06.1926, *Sem. juridique*, 1926, nº 1346; 21.12.1936, *J. soc.*, 1938, 216; 16.02.1937, *Gaz. Pal.*, 1937.1.807). É nesta qualidade que os membros do conselho podem ser considerados responsáveis solidariamente com o presidente e o diretor-geral” (*Traité de droit commercial*, tomo 1, 14ª ed. Paris: LGDJ, 1991, nº 1.370, p. 1.048; no original: “La faute *commune*” “n’est pas la faute *semblable*. Un administrateur peut avoir commis un fait coupable et les autres n’avoient pas surveillé son action. Ceux qui ont commis une faute de négligence se sont associés à la faute de l’autre. C’est à ce titre que les membres du conseil peuvent être déclarés responsables solidairement avec le président et le directeur générale”).

⁷¹ Interpretando a regra de solidariedade inserida no art. 2.392 do CC it. correspondente à existente no art. 158 da Lei das S/A, MASSIMO FRANZONI defende idêntica posição: “A solidariedade não transforma o título da responsabilidade em uma forma de responsabilidade indireta e objetiva, pois, como já observamos, entre as obrigações dos administradores existe também o dever de vigiar e controlar a atividade alheia a fim de evitar danos à sociedade. Não se trata, portanto, de uma responsabilidade indireta, como aquela prevista nos arts. 1.228 e 2.049 do Código Civil, mas de um tipo de responsabilidade na qual concorre o ilícito alheio e o fato próprio da omissão de controle” (*La responsabilità civile degli amministratori...*, cit., nº 18, p. 55). No original: “la solidarietà non trasforma il titolo della responsabilità in una forma di responsabilità indiretta ed oggettiva, dal momento che, como si è già osservato, tra gli obblighi degli amministratori vi è anche il dovere di vigilare e di controllare l’attività altrui allo scopo di evitare danni alla società. Non si tratta pertanto di una responsabilità indiretta como è quella prevista negli artt. 1228 o 2049 c.c., ma di un tipo di responsabilità nella quale concorre l’illecito altrui ed il fatto proprio dell’omesso controllo”.

⁷² MASSIMO FRANZONI, *La responsabilità civile degli amministratori...*, cit., nº 18, p. 56.

3.5.1. Solidariedade pelo descumprimento de deveres legais destinados a assegurar o regular funcionamento da companhia.

Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia (LSA, art. 158, § 2º). Na companhia fechada, essa responsabilidade recai sobre todos os administradores, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. Trajano de Miranda Valverde justificava essa responsabilidade solidária, existente também na antiga lei acionária, aduzindo que “a diligência de um só teria evitado o prejuízo”⁷³.

Na companhia aberta, a divisão interna de atribuições do órgão mostra-se mais estanque e rígida, presumindo a lei acionária que, pelo porte de suas operações, é mais difícil exercer a supervisão e a vigilância geral sobre a atividade dos demais administradores. Por isso, e diferentemente do que sucede na companhia fechada, onde o contato mais próximo e intenso dos administradores entre si disponibiliza maiores informações sobre o andamento geral dos negócios, a lei acionária prevê que, na companhia aberta, a solidariedade resultante do não cumprimento de deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia ficará restrita aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar-lhes cumprimento (LSA, art. 158, § 3º). Esta é a regra geral, mas, por exceção (aplicável também às fechadas⁷⁴), se o administrador tiver conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou por administrador a quem competir a sua prática, deixar de comunicar o fato à assembléia geral ou adotar medidas para evitar que o dano possa se concretizar, tornar-se-á solidariamente responsável pela reparação dos danos resultantes⁷⁵.

Estas regras, frise-se, aplicam-se somente às hipóteses de descumprimento de deveres legais destinados a assegurar o regular funcionamento da companhia e, portanto, são variáveis, de órgão para órgão, cada qual com as suas respectivas competências privativas (LSA, art. 139)⁷⁶.

⁷³ TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, vol. II, cit., n° 640, p. 327.

⁷⁴ Cf.: RUBENS REQUIÃO, *Curso de direito comercial*, 2º vol., 13ª ed. SP: Saraiva, 1984, n° 417, p. 187.

⁷⁵ Cf.: FRANCO BONELLI, *La responsabilità...*, cit., n° 9, p. 58.

⁷⁶ Dentre as atribuições da diretoria, poderiam ser mencionadas as tarefas de: (i) convocar a assembléia geral, se não houver conselho de administração (LSA, art. 123), publicando os pertinentes anúncios e editais; (ii) elaborar o relatório da administração (LSA, art. 133, I); (iii) elaborar as demonstrações financeiras (LSA, art. 176); (iv) comparecer e prestar esclarecimentos em assembléia geral (LSA, art. 134, § 1º); (v) prestar infor-

3.5.2. Solidariedade pelo descumprimento de outros deveres.

A responsabilidade solidária dos administradores pode ainda surgir em virtude do descumprimento de outros deveres que não sejam tidos por essenciais ao funcionamento da companhia, sob condições específicas (LSA, art. 158, § 1º). Nessas hipóteses, prevalece, em princípio, o primado da incomunicabilidade da culpa, de modo que o administrador não é responsável por atos ilícitos praticados por outros administradores. Todavia, mesmo nessas hipóteses, responderá solidariamente pelos ilícitos cometidos por terceiros administradores, se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Em todas estas situações, a responsabilidade solidária não é objetiva, mas desponta como consequência da participação culposa do administrador que, ao proceder de uma dessas formas, estará pessoalmente violando deveres de seu cargo.

Não se nega, porém, que, dependendo da espécie de órgão de administração, a efetivação da responsabilidade solidária apresenta particularidades. A distinção a ser aqui feita não é propriamente entre Conselho de Administração e Diretoria, mas entre órgãos colegiados ou não. Isto porque, conquanto seja o Conselho de Administração sempre órgão colegiado (LSA, art. 138, § 1º), o estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da Diretoria (LSA, art. 143, § 2º), funcionando, nestas situações, como órgão colegiado. Há, portanto, atos colegiais e atos individuais dos órgãos de administração.

Nos órgãos de administração colegiada, os seus integrantes assumem responsabilidade coletiva pelas deliberações ou decisões colegiadas⁷⁷. O fundamento da res-

mações e fornecer os documentos solicitados pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal (LSA, arts. 142, III, 2ª parte, e 163, §§ 1º e 2º); (vi) manter atualizados e em boa ordem a contabilidade empresarial e os livros sociais (LSA, arts. 100 a 105, e 177); e (vii) publicar e registrar os atos previstos em lei. Em relação ao conselho de administração, são exemplos de atos essenciais ao funcionamento da companhia os seguintes: (i) eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições (LSA, art. 142, II, 1ª parte); (ii) convocar a assembléia geral (LSA, art. 142, IV); e (iii) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (LSA, art. 142, V). A responsabilidade dos primeiros administradores (LSA, art. 99) é outra hipótese típica de solidariedade decorrente do descumprimento de dever legal destinado a assegurar o regular funcionamento da companhia (ou, mais propriamente no caso, destinado a assegurar a *existência* da companhia).

⁷⁷ Cf.: JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Responsabilidade...*, cit., p. 86; MODESTO CARVALHOSA, *Responsabilidade civil dos administradores das companhias abertas*, cit., pp. 15-16, e *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*, cit., p. 38; e NELSON EIZIRIK, *Inexistência de impedimento do administrador na ação social 'ut singuli' in 'Aspectos modernos de direito societário*, RJ: Renovar, 1992, p. 68, e *Responsabilidade civil e administrativa...*, cit., p. 50.

ponsabilidade do administrador continuará a residir na culpa *lato sensu*, conseqüência da violação de seus deveres gerais (como os de diligência, lealdade e vigilância), mas em caráter presumido⁷⁸, tanto assim que a abstenção do administrador ou a sua falta injustificada ao conclave não o isenta de responsabilidades⁷⁹. *A contrario sensu*, segundo Giancarlo Frè e Giuseppe Sbisà, “não deverão responder solidariamente com os outros administradores aquele ou aqueles entre eles que não tenham, por justos motivos, participado da reunião do conselho na qual foi tomada uma deliberação prejudicial à sociedade, da qual ele ou eles tenham tido notícia quando já era muito tarde para evitar o dano ou para dele se proteger”⁸⁰. Por isso, o prejudicado pelo ato colegiado não precisa demonstrar a participação culposa de cada um dos administradores do órgão, mas estes poderão, como defesa, eventualmente demonstrar que não foram negligentes ou coniventes com os demais administradores, tomando tempestivamente as medidas previstas em lei para a exoneração de suas responsabilidades.

O integrante dissidente do ato colegial eximir-se-á de responsabilidade caso faça constar a sua divergência em ata de reunião do órgão ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral (LSA, art. 158, § 1º, 2ª parte). O administrador diligente, integrante de órgão colegial, tem, pois, o dever de dissidência, caso identifique alguma decisão criticável de seus pares. Diante disso, “é essencial” – consoante ensinava Rubens Requião – “que o administrador que dissente revele, aos órgãos da sociedade, na seqüência estabelecida no § 1º do art. 158, a sua oposição. Sem isso, de nada vale a sua reação à práti-

⁷⁸ O que se presume não é propriamente a culpa, mas a sua aquiescência à decisão colegiada.

⁷⁹ Cf.: “Os diretores de uma sociedade anônima assumem deveres, não podendo eximir-se com o mero pretexto de que não exerceram as atribuições de que foram investidos” (TJSP, Ap. 110.865, 5ª CC., Rel. Des. AFONSO ANDRÉ, v.u., j. 22.09.1961, RT 326/305). Na esfera administrativa: “A abstenção de conselheiro em decisão que afeta a orientação geral dos negócios da companhia, sem qualquer justificativa, equivale a omissão” (CVM, Inq. Adm. nº 4/1999, Rel. Dir. NORMA JONSSSEN PARENTE, v.u., j. 17.04.2002). Onde se lê: “A abstenção de voto não elide a responsabilidade de conselheiro. O conselheiro que se abstém de votar em matéria tão relevante, na verdade, não está exercendo a sua função adequadamente, pois a abstenção, no caso, equivale à omissão. Nem se diga que o fato de o conselho ter encomendado a emissão de um novo laudo significa que seu voto foi nesse sentido, pois a função do conselho, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei nº 6.404/76, é de fixar a orientação geral dos negócios da companhia. Diante disso, é fundamental o voto do conselheiro e inadmissível que aquele a quem cabe traçar a política da companhia se abstenha de votar. Não consta da ata, inclusive, qualquer justificativa para a omissão. Realmente a omissão no caso equivale a uma renúncia à condição de conselheiro”.

⁸⁰ GIANCARLO FRÈ e GIUSEPPE SBISÀ, *Società per azioni*, tomo I, 6ª ed. Bologna: Zanichelli editore, 1997, p. 843. A lição no texto é tradução livre: “Non dovranno rispondere in solido con gli altri amministratori quello o quelli fra essi che non abbiano per giustificati motivi partecipato alla riunione del consiglio in cui sia stata presa una deliberazione pregiudizievole per la società, della quale esso o essi abbiano avuto notizia quando era ormai troppo tardi per evitare il danno o per porvi riparo”.

ca do ato irregular. É imperativo que ele a exteriorize, advertindo os órgãos sociais de tal ou qual prática. Somente assim se eximirá da responsabilidade solidária”⁸¹.

Para que essa excludente seja operante, o próprio administrador que registra a sua dissidência tem de ser isento de culpa pelo ato praticado⁸².

As considerações acima aplicam-se, é claro, apenas àqueles atos coletivamente exercitáveis. Logo, os conselheiros não poderão responder solidariamente quando a obrigação violada referir-se, concretamente, apenas a um administrador – que, por exemplo, descumpriu dever de não agir em conflito de interesses.

Nos órgãos de administração não-colegiada (como de ordinário sucede na Diretoria), prevalece, em toda a sua extensão, o princípio da incomunicabilidade da culpa, cabendo ao interessado em estabelecer a responsabilidade solidária do administrador, por atos ilícitos de outros administradores, provar a participação culposa para a concretização do dano, isto é, demonstrar a sua conivência para com os demais, ou sua negligência em descobrir o ilícito ou, ainda, a sua inércia para impedir a prática do ato ilícito de seu conhecimento (LSA, art. 158, § 1º, 1ª parte).

Merece aqui ser novamente lembrada a necessidade de aquilatar a intensidade dos deveres de diligência e vigilância à luz do padrão legal de conduta, que é o ordinário e não excepcional, aferido diante das particularidades da empresa.

Fora dos parâmetros aqui expostos, a solidariedade apenas existirá se regulada diversamente em lei, em situações específicas.

3.5.3. Solidariedade dos terceiros.

Por fim, a Lei das S/A refere-se, no § 5º do art. 158, à responsabilidade de terceiros, dispondo que “responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto”. Os terceiros poderão ser desde titulares de outros órgãos da companhia,

⁸¹ RUBENS REQUIÃO, *Curso...*, cit., 2º vol., nº 417, p. 187.

⁸² Cf.: ALBERTO TOFFOLETTO, *Diritto delle società: manuale breve* – obra coletiva, 2ª ed. Milão: Giuffrè, 2005, § 97, p. 226.

colaboradores (interno ou externo), acionistas⁸³, credores sociais, até terceiro cúmplice qualquer. Todos respondem solidariamente pela reparação dos danos causados, tendo a companhia ou os seus substitutos processuais legitimação ativa para promover a ação contra o administrador em litisconsórcio passivo com tais indivíduos⁸⁴.

Fran Martins chamava atenção para o fato de que o legislador, no preceito da lei acionária em questão, não teria erigido a *obtenção* de vantagens à condição de responsabilidade do terceiro, contentando-se com “a *intenção* que tinha o terceiro de obter vantagens para si ou para outrem em virtude do ato violador do estatuto ou da lei praticado com sua ajuda pelo administrador”⁸⁵. Além disso, sustentava que “se o terceiro concorreu para que o administrador praticasse ato violador da lei ou do estatuto, mas, apesar de dar seu concurso, não visou com isso obter vantagem para si ou para outrem, esse terceiro não será solidário com o administrador faltoso pelos prejuízos causados pela violação da lei ou do estatuto”⁸⁶. No entanto, esta conclusão, algo chocante, poderia ser aceita, se estivéssemos a analisar *exclusivamente* a regra da lei acionária. Contudo, não se pode olvidar a regra geral de responsabilidade civil (CC, art. 942), que impõe a solidariedade passiva *ex delicto* aos coautores, independentemente de sua intenção ou da natureza da obrigação descumprida (se contratual ou não)⁸⁷. Não cremos, por isso, que o terceiro que, por exemplo, com o fim de causar prejuízo à sociedade (note-se: o seu intuito não é beneficiar ninguém), concorresse para a prática de ato ilícito não teria responsabilidade solidária. A regra de solidariedade da Lei das S/A não exclui a regra geral do Código Civil, frente a qual aquela se torna até mesmo expletiva⁸⁸.

3.6. Responsabilidade individual e solidária: a regra do CC.

⁸³ O acionista poderá eventualmente ser incluído no polo passivo da ação, com fundamento no art. 158, § 5º, da Lei das S/A (cf.: 1º TACivSP, Ap. 376.022-0, 4ª Câmara, Rel. Juiz REIS KUNTZ, v.u., j. 30.09.1987, RT 624/125).

⁸⁴ Cf.: TJSP, AI 256.415-1, 1ª CC., Rel. Des. LUÍS DE MACEDO, v.u., j. 25.04.1995, RJTJESP 173/199.

⁸⁵ FRAN MARTINS, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2 – tomo I, RJ: Forense, 1979, nº 707, p. 410.

⁸⁶ FRAN MARTINS, *Comentários...*, vol. 2 – tomo I, cit., nº 707, p. 410. Em sentido semelhante, vide ainda: GIL COSTA CARVALHO, *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, SP: Forense Universitária, 1999, p. 493 (para quem “essa responsabilidade solidária só terá caracterização quanto tiver havido, por parte de terceiros, a intenção de obter para si ou para outrem qualquer vantagem, assim como procedimento doloso”).

⁸⁷ Cf.: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Comentários ao novo Código Civil*, vol. XIII, cit., pp. 313-314.

⁸⁸ Cf.: “Parece desnecessária a referência expressa da lei especial ‘aos acionistas ou terceiros que concorrem para a prática dos atos abusivos do controlador-administrador’, em razão do disposto no art. 1.518 do Código Civil” de 1916 (TJSP, AI 256.415-1, 1ª CC., Rel. Des. LUÍS DE MACEDO, v.u., j. 25.04.1995, RJTJESP 173/199). Nesta mesma linha: STJ, REsp 78.580-SP, 4ª T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u., j. 24.03.1998, DJU 25.05.1998, RT 755/208; TJSP, AI 29.804-1, 3ª CC., Rel. Des. CÉSAR DE MORAES, v.u., j. 07.12.1982, RJTJESP 83/230.

A espartana disciplina societária do Código Civil (CC, art. 1.016) não traz regra específica para disciplinar as hipóteses de responsabilidade solidária dos administradores. Prevalece, pois, a regra geral de solidariedade *ex delicto* (CC, art. 942). Nos casos, porém, em que a sociedade limitada for regida supletivamente pela Lei das S/A (CC, art. 1.053, par. ún.) e, *a fortiori*, possuir Conselho de Administração, aplicam-se as regras dos parágrafos do art. 158 da Lei das S/A, em especial aquelas voltadas a disciplinar a responsabilidade coletiva dos administradores no seio de órgão colegial; havendo decisões colegiadas na Diretoria, a aplicação das regras da lei acionária também é de rigor (ainda que por via analógica, no caso de a regência supletiva da limitada se der pelas regras da sociedade simples).

4. Causas extintivas *lato sensu*.

Dentre as diversas causas extintivas *lato sensu* do dever de indenizar, merecem aqui ser referidas a prescrição e a exoneração (ou *quitus*) resultante da aprovação sem reservas das demonstrações financeiras e contas do administrador. Vejamos cada qual.

4.1. Prescrição.

O prazo prescricional geral para o exercício judicial de pretensão indenizatória pela sociedade contra os administradores⁸⁹, por violação da lei ou do estatuto, é de 3 (três) anos, contados da apresentação do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da assembléia geral que dela deva tomar conhecimento (CC, art. 206, § 3º, VII, *b*)⁹⁰. O mesmo prazo aplica-se à pretensão de sócios ou terceiros contra os

⁸⁹ A regra vale para administradores no exercício do cargo ou que dele tenham se afastado (vide: STJ, REsp 31.620-SP, 3ª T., Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., j. 08.08.1994, DJU 29.08.1994, RSTJ 54/319).

⁹⁰ Há exceções à regra. A primeira delas refere-se à hipótese em que a sociedade vem a ter a sua falência decretada (LRF, art. 82), conforme exposto na seqüência do texto. A segunda abrange as situações em que a sociedade é dissolvida e entra em processo de liquidação, caso em que o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão contra os últimos administradores ordinários terá início com a publicação do balanço inicial da liquidação (LSA, art. 210, III). A terceira diz respeito à própria responsabilidade civil do liquidante e, também, dos membros do conselho de administração que venham a permanecer no exercício de suas funções na liquidação, a qual se submete à regra prescricional específica prevista no art. 206, § 3º, VII, *c*, do Código Civil – regra esta que se reporta somente ao liquidante, mas que, por extensão e identidade de razões, deve abranger os conselheiros que venham a permanecer no exercício de suas funções na liquidação (LSA, art. 208, § 1º). Por fim, a quarta (discutível e bastante controvertida) exceção refere-se ao termo inicial do prazo para o exercício de pretensão contra administradores de sociedades de economia mista, que, por influxo do regime jurídico público, não seria a data da assembléia geral de aprovação de contas e sim da publicação do julgamento das contas dos administradores pelo Tribunal de Contas (cf.: TJSP, AI 57.204-1, 1ª CC., Rel. Des. RANGEL DINAMARCO, v.u., j. 11.06.1985, RJTJESP 97/323).

administradores – incide o mesmo prazo, porquanto não há na lei qualquer alusão ao titular da pretensão, dando-se ênfase somente ao sujeito passivo. O regime jurídico aplicável à prescrição é, em qualquer caso, o geral da lei civil (CC, arts. 189 a 206)⁹¹.

Na falência da sociedade empresária, todavia, a regra é outra. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) dispõe que a responsabilidade dos administradores da sociedade falida será apurada no juízo falimentar e a respectiva “ação de responsabilização” (*rectius*: pretensão) prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (LRF, art. 82, § 1º). Trata-se de prazo especial que, por isso, prevalece sobre o geral (LICC, art. 2º, § 2º)⁹².

4.2. Exoneração (*quitus*).

A decisão dos sócios aprovando a gestão empreendida pelos administradores da sociedade designa-se *quitus* (*scarico*, em italiano, *décharge*, em francês, ou *Entlastung*, em alemão) e, ainda em alguns poucos sistemas jurídicos, exonera os administradores de responsabilidades. É o que, lamentavelmente, ainda hoje sucede no direito brasileiro: a vigente lei acionária prescreve que “a aprovação, sem reservas, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 286)” (LSA, art. 134, § 3º)⁹³; de forma semelhante para as

⁹¹ Há, porém, uma mui significativa diferença em matéria de *causa obstativa do prazo prescricional*, conforme se trate de sociedade anônima ou limitada. De acordo com a Lei das S/A, “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não *ocorrerá* a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal” (LSA, art. 288). Não há aqui impedimento à fluência do prazo prescricional, mas prolongamento do seu termo final. Diversamente, de acordo com o Código Civil (aplicável às sociedades limitadas, no particular), “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não *correrá* a prescrição antes da respectiva sentença definitiva” (CC, art. 200). Ou seja, o que existe aqui é uma causa impeditiva da prescrição (o verbo utilizado é “correr”). Em qualquer caso, continua válida a advertência de PONTES DE MIRANDA: “Se houve o crime, ou se não houve, é questão estranha à *quaestio iuris* do prazo de prescrição (...). Se houve, ou se não houve crime, não importa: é matéria para o exame do mérito em ação penal, como a existência do ato ilícito, de que possa resultar responsabilidade civil, é assunto do mérito da ação de direito privado” (*Tratado de direito privado*, tomo LI, cit., § 5.363, p. 121). Para que a causa impeditiva da prescrição incida é preciso que *ou* exista processo-crime ou procedimento investigatório instaurado *ou*, então, o fato penalmente típico esteja bem delineado, não bastando a nebulosa e imprecisa desconfiância da existência de “visos de ilicitude penal” (vide: TJSP, Ap. 6.773-1, 1ª CC., Rel. Des. VALENTIM SILVA, v.u., j. 09.12.1980, RJTJESP 70/121).

⁹² Cf.: CARLOS KLEIN ZANINI, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* – obra coletiva, coords. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, SP: RT, 2005, nº 206, p. 351.

⁹³ A regra era praticamente idêntica perante o DL. 2.627/1940 (art. 101) e o vetusto Decreto nº 434/1891 (art. 145). Críticas autorizadas ecoam desde longa data (p. ex.: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. IV, 5ª ed. RJ: Freitas Bastos, 1954, nº 1.206, p. 69; ORLANDO GOMES, *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*, RDM 8/13-14; SYLVIO MARCONDES, *Problemas de direito mercantil*, cit., pp. 240-241; e WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *Tratado de direito comercial*, 4º vol.,

sociedades limitadas⁹⁴, o Código Civil prevê que “a aprovação, sem reservas, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal” (CC, art. 1.078, § 3º).

É deveras lamentável, neste ponto, o olímpico desconhecimento do legislador pátrio a propósito do que se passa no mundo empresarial, abrindo largas portas à impunidade, de que é exemplo o *quitus* facilitado, abrangente, com eficácia preclusiva de pretensões indenizatórias⁹⁵ e, na prática do foro, sempre de difícil reversão⁹⁶.

SP: Saraiva, 1961, n° 821, pp. 393-394), sem conseguir despertar o legislador pátrio, ainda desfalecido em berço esplêndido, apesar dos escândalos e inomináveis fraudes contábeis perpetradas aqui e alhures.

⁹⁴ A regra encontra-se dentro do capítulo destinado a reger as sociedades limitadas e, dada a sua natureza excepcional e restritiva de direitos, não se aplica aos demais tipos societários regulados no Código Civil – exceção feita à “empresa individual de responsabilidade limitada” (CC, art. 980-A) que, porém, nada mais é do que a sociedade limitada unipessoal.

⁹⁵ A indagação acerca da natureza jurídica do *quitus* sempre passou ao largo das preocupações de nossos estudiosos. Em uma primeira aproximação, poder-se-ia pretender assimilá-lo a institutos como a remissão, a quitação ou o reconhecimento negativo de dívida (ou reconhecimento de inexistência de dívida). Tais posicionamentos, porém, são combatidos por KARSTEN SCHMIDT que, com total razão, denuncia a confusão entre o *objeto* da deliberação de exoneração dos administradores (*quitus*) e os seus *efeitos*, que resultam da lei e podem variar profundamente, dependendo do que a respeito dispuser a lei de regência de cada tipo societário. A exoneração dos administradores, pela aprovação da gestão, não importa, em si mesmo, em qualquer renúncia de pretensão e o eventual reflexo deste ato no regime da responsabilidade civil constituiria efeito preclusivo, que só se manifesta por obra do legislador. Assim, combatendo a visão tradicional, segundo a qual a exoneração importaria renúncia ou reconhecimento negativo de dívida, KARSTEN SCHMIDT verbera: “Esta interpretação está ultrapassada. Pelos motivos a seguir expostos não havia como acompanhá-la, pois: (1) ela escolhe um efeito de exoneração particularmente palpável para o jurista, acostumado a pensar em pretensões, julgando que este efeito seja a exoneração; (2) ela coloca este efeito de exoneração *ex post* no centro da deliberação sobre a exoneração, embora a renúncia à pretensão, conforme as regras, não seja objeto da manifestação de vontade da assembléia; (3) ela leva a que a deliberação ‘é dada a exoneração’ possua uma natureza jurídica totalmente diversa, conforme o caso, se a lei admite a supressão de pretensões (exemplo: na GmbH) ou não (exemplo: na AG)” (*Gesellschaftsrecht*, 4. ed. Köln: Carl Heymanns, 2002, § 14, VI, p. 430). Indo além, depois de demonstrar a inconsistência das correntes tradicionais, KARSTEN SCHMIDT explica, com invulgar precisão, qual é o real alcance da exoneração (*quitus*) concedida pela sociedade aos seus administradores. Diz o mestre: “Em se distinguindo corretamente entre o *objeto* da deliberação relativa à exoneração e os *efeitos* da exoneração que resultem com ou sem a vontade de quem delibera, o que vale é o seguinte: o *objeto da deliberação pertinente à exoneração* é apenas a aprovação da administração conforme a incumbência dos órgãos societários pertinente a certo período temporal ou pertinente a determinadas medidas. A aprovação representa uma declaração de confiança, inerente ao direito das coletividades, concedida aos seus órgãos. A renúncia à pretensão não é objeto da deliberação sobre a exoneração. Tal deliberação, antes pelo contrário, é tomada na maioria das vezes na suposição de que inexistem pretensões a indenização contra o órgão exonerando. Os efeitos da renúncia – não apenas relativamente a pretensões eventualmente existentes, mas também no que pertine a demais sanções – são apenas consequência preclusiva da aludida demonstração de confiança. (...) A extensão da exoneração, quer no tocante à pessoa, ao período de tempo ou ao que constitui seu objeto, rege-se de conformidade com a deliberação de exoneração. Se posteriormente se tornarem conhecidos fatos que antes não eram suscetíveis de serem conhecidos e aos quais a exoneração por isso mesmo não poderia se referir, não impede a exoneração uma ação de indenização ou outras quaisquer sanções” (*Gesellschaftsrecht*, cit., § 14, VI, pp. 430-431). Filiamo-nos, incondicionalmente, a essa escurrita visão: a exoneração (*quitus*) não constitui renúncia a qualquer pretensão, embora a lei (como ocorre no direito brasileiro) possa atribuir-lhe *eficácia preclusiva* de pretensões de caráter indenizatório contra o beneficiário da deliberação.

⁹⁶ Em sentido contrário, JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA afirma que a liberação dos administradores seria “relativa e aparente”, já que a reversão seria pouco complicada: “A exoneração dos administradores, que decorre da aprovação das demonstrações financeiras, é relativa e aparente, pois tudo aquilo que tenha esca-

Em certos países, a aprovação das contas e do balanço não isenta, sob nenhuma hipótese, o administrador de responsabilidades; em outros, exige-se expressa manifestação da assembléia geral nesse sentido, assegurando-se o direito de oposição por parte de minoria qualificada; em outros, ainda, prevalece sistema misto (com a abreviação dos prazos extintivos e a preservação da iniciativa judicial dos substitutos processuais)⁹⁷. No direito brasileiro, entretanto, tudo se passa de forma mais liberal e, o que é exceção ou mesmo proibido em outros países, vem de merecer o irrestrito acolhimento por parte do legislador: a aprovação das contas e das demonstrações financeiras, no caso das sociedades anônimas, ou apenas dos balanços, no caso das limitadas, dependente em qualquer caso da votação da maioria simples dos presentes ao conclave e sem qualquer direito de oposição por parte da minoria, importa, por si só, na exoneração dos administradores e, com isso, impede que contra eles sejam exercidas as pretensões indenizatórias da sociedade.

É evidente que assim não deveria ser, nem faltam objeções sérias contra o efeito liberatório do *quitus* dado aos administradores. *Em primeiro lugar*, as demonstrações financeiras nem sempre exprimem com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, já que, embora a lei societária atual tenha avançado em comparação à anterior, certos balanços ainda hoje continuam a ser “logogrifos indecifráveis”⁹⁸. Existem, assim, sérios problemas de confiabilidade das informações⁹⁹, em parte

pado ao conhecimento dos acionistas, e que seja substancial, posto que suficiente para demovê-los de aprovar as contas, caracterizará uma hipótese de erro, consequenciando a reabertura do problema, para efeito de responsabilização dos envolvidos (...). Pode-se, então, concluir que a aprovação das demonstrações financeiras não inibe a responsabilização dos administradores pelas irregularidades que, posteriormente à assembléia, vierem à ciência dos acionistas” (*Direito societário*, cit., n° 153, pp. 382-383). Com todas as vênias, a liberação não é relativa nem aparente: encontrar sócio ou acionista disposto a propor ação em juízo para anular a deliberação assemblear (e nisso encontrar juiz que não tenha a visão refratária à invalidação); para depois esperar nova deliberação da assembléia sobre as contas e a propositura de eventual ação social; para, finalmente, ingressar com ação *ut singuli* (se ainda viável), e tudo isso dentro dos prazos extintivos, não é nada fácil nem corriqueiro.

⁹⁷ Na proposta de 5ª Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias prevê-se o seguinte: “Art. 18º (renúncia à ação social). 1. A renúncia à ação social baseada no art. 14º não decorre: a) Da mera aprovação, pela assembléia geral, das contas relativas ao exercício em cujo decurso ocorreram os fatos danosos; b) Da mera quitação concedida pela assembléia geral aos membros dos órgãos de direção ou de vigilância a propósito desse exercício. 2. A renúncia em causa fica subordinada: a) À determinação dos danos; b) A uma deliberação expressa da assembléia geral; essa deliberação não prejudica o direito conferido pelo art. 16º a um ou a vários acionistas que reúnam as condições do referido artigo, desde que tenham votado contra ela ou tenham formulado, contra ela, uma oposição registrada em ata. 3. As disposições deste artigo aplicam-se a qualquer transação relativa à ação de responsabilidade concluída entre a sociedade e o membro de algum dos seus órgãos cuja responsabilidade tenha sido posta em causa” (cf.: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 689-690).

⁹⁸ A expressão foi cunhada por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, em lição antiga, mas ainda hoje saborosa: “Os balanços apresentados em público pelas nossas sociedades anônimas, a começar por aquelas em que a União tem grandes interesses pecuniários e direta intervenção, são, em geral, peças deficientes. Vá o acionista adivinhar o que se contém no bojo das rubricas *contas diversas*, *contas de ordem e diversas*, que figuram

amenizados em sociedades sujeitas à realização de auditorias independentes (ainda que recentes e rumorosos escândalos no mercado de capitais, brasileiro e estrangeiro, tenham representado forte golpe na credibilidade destes profissionais). *Em segundo lugar*, os sócios (não raras vezes simples investidores) nem sempre têm conhecimentos técnicos suficientes para interpretar as demonstrações financeiras¹⁰⁰, para delas extrair juízo crítico sobre a gestão. *Em terceiro lugar*, as demonstrações financeiras apresentam o resultado global das operações praticadas pela sociedade. Não trazem qualquer informação a respeito do resultado e das condições de operações isoladas. Não indicam as suas causas. E nelas não se divisa ato que, honestamente, se pudesse qualificar de prestação de contas. Além disso, o lucro geral do exercício pode facilmente mascarar grandes perdas e desvios. Da mesma forma, o prejuízo isoladamente considerado não demonstra a desonestidade do administrador. *Em quarto lugar*, mesmo tendo acesso ao projeto das demonstrações financeiras com um mês de antecedência (LSA, art. 133; e CC, art. 1.078, § 1º), os sócios não têm condições de se inteirar de todas as particularidades das operações sociais e, muitas vezes, apenas na própria assembléia vêm a ser (mal) informados pelos administradores sobre certos acontecimentos, não havendo tempo disponível para reflexão profunda. *Em quinto lugar*, é chocante admitir que alguém possa passar recibo por atos e operações de que nem sequer tem conhecimento, e, de futuro, ficar impedido de livremente agir ao tomar conhecimento da desonestidade do gestor. Muito mais se poderia dizer, mas, por ser tão manifesta a péssima escolha do nosso legislador, isso nem seria mesmo necessário. Fica a crítica e o voto de esperança de que o tema venha a merecer reforma por parte do legislador pátrio.

No atual quadro, a aprovação das demonstrações e das contas exonera os administradores de responsabilidade civil¹⁰¹. Mas com qual alcance? De acordo com a orientação prevalente, entende-se que a liberação, do ponto de vista objetivo, impõe-se de

nesses balanços, facultados à sua inspeção uma vez por ano! Tais rubricas simulam, de ordinário, prejuízos em transações mal calculadas, senão desonestas, ou em créditos duvidosos, que mascaram coisas que os administradores não querem explicar. Por esse meio, preparam-se dividendos fictícios e a empresa vive até o dia em que é devorado todo o seu ativo real. São logogrifos indecifráveis esses balanços; a negação da contabilidade. Ao invés da clareza e da ordem que deviam oferecer, confundem e enredam os próprios donos da empresa, os acionistas: parecem inventados para os embulhar (*Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. IV, cit., n° 1.206, p. 69).

⁹⁹ Cf.: ARNALDO CARLOS DE REZENDE REIS, *Demonstrações contábeis: estrutura e análise*, SP: Saraiva, 2003, n° 6.1.4, p. 109.

¹⁰⁰ Até mesmo os especialistas reconhecem, honestamente, que “a análise financeira e de balanços é um dos aspectos mais difíceis e que exigem mais maturidade por parte do contador gerencial” (SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, *Contabilidade gerencial*, 6ª ed. SP: Atlas, 1998, n° 3.1, p. 65).

¹⁰¹ O *quitus* não elide, porém, a responsabilidade administrativa: a aprovação sem reservas das demonstrações financeiras e das contas não elide a responsabilidade administrativa dos administradores por falhas verificadas na elaboração de ditos documentos (CVM, Processo n° 24/2003, Rel. Dir. WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO, m.v., j. 09.06.2005).

forma ampla, não se restringindo à responsabilidade decorrente de vícios incorridos na confecção das demonstrações financeiras e, portanto, abrange sobretudo os atos de gestão. Do ponto de vista subjetivo, entende-se que a exoneração somente produz efeitos perante a própria sociedade, sem afetar as pretensões pessoais dos sócios e dos terceiros: mesmo aqueles que porventura tenham votado favoravelmente à aprovação das contas e das demonstrações não ficam impedidos de propor ação individual contra os administradores, em busca da reparação de danos diretamente sofridos em seus patrimônios, dada a diversidade da natureza e da titularidade das pretensões.

Ou seja, a exoneração *ex lege* resultante da aprovação, sem reservas, das contas e das demonstrações financeiras, no caso das sociedades anônimas (LSA, art. 134, § 3º), ou apenas dos balanços, no caso das limitadas (CC, art. 1.078, § 3º), *impede a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores*. Não a poderão propor a sociedade (ação social *ut universi*) e, no regime das sociedades anônimas, nem os acionistas poderão fazê-lo como substitutos processuais (ação social *ut singuli*), ainda que congreguem 5% do capital social (LSA, art. 159, § 4º). Em realidade, para que a ação de responsabilidade civil tenha trânsito será de rigor desconstituir a referida deliberação assemblear de aprovação¹⁰², sendo que, com isso, não há a reabertura do prazo prescricional da pretensão indenizatória, o qual flui a partir do seu termo originário. Será de rigor fazê-lo o interessado através de ação constitutiva negativa autônoma *ou* cumulando o pedido desconstitutivo ao condenatório, hipótese esta em que as ações cumuladas serão simultaneamente propostas contra a sociedade e os administradores, em litisconsórcio passivo necessário: nesse cúmulo de pretensões e na inserção da sociedade no polo passivo, em si, não há nenhuma ilogicidade¹⁰³.

¹⁰² Nos tribunais: “A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade” (STJ, REsp 257.753-DF, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, m.v., j. 08.05.2001, DJU 25.06.2001, RSTJ 148/323). No mesmo sentido ainda: STJ, REsp 256.596-SP, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, m.v., j. 08.05.2001, DJU 18.06.2001, RSTJ 151/313; TJDF, AI 1998.00.2.000932-5, 1ª Turma Cível, Rel. Des. WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, v.u., j. 01.02.1999; TJDF, Ap. 2004.01.1.073316-6, 1ª Turma Cível, Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, v.u., j. 16.08.2006 (com a observação de que “embora seja inquestionável a legitimidade do acionista minoritário para propor a ação de responsabilidade, caso a companhia não o faça, tal demanda somente é viável após a anulação do ato da assembléia geral que aprovou as contas do administrador, em face de sua eficácia liberatória”); e TJGO, Ap. 26.162-5/188, 3ª CC., Rel. Des. HOMERO SABINO DE FREITAS, v.u., j. 25.08.1992, DJ 28.09.1992 (assentando que “à luz dos arts. 134 e 286 da Lei 6.404/76, constitui requisito imprescindível à responsabilização de ex-administradores de sociedade anônima, cujas contas tenham sido aprovadas, sem reservas, em assembléia geral, a anulação dessa deliberação”).

¹⁰³ No caso de ação proposta por acionistas para anular a deliberação assemblear e responsabilizar os diretores, a própria sociedade figurará no polo passivo da ação social derivada (cf.: STF, RE 88.695, 1ª Turma, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, v.u., j. 18.04.1978, JB 64/109).

A deliberação assemblear poderá ser desconstituída, por exemplo, nos casos em que os votos determinantes da formação da maioria forem viciados por erro, dolo, fraude ou simulação (LSA, art. 134, § 3º; e CC, art. 1.078, § 3º), que são defeitos ou causas de invalidade dos atos jurídicos em geral. A deliberação também poderá ser atingida, indiretamente, como consequência da invalidação da própria assembléia, diante das várias situações em que isso pode ocorrer, já que, em semelhante hipótese, invalidada a própria assembléia, ficam invalidadas por extensão todas as deliberações nela tomadas. A aprovação poderá cair, ainda, nos casos em que forem invalidados votos em percentual tal que, com a sua exclusão, não haja mais quorum para suportar a deliberação (*teste de resistência*), e isso poderá ocorrer não apenas por força dos vícios de consentimento referidos, mas, também, por exemplo, em caso de incapacidade absoluta ou relativa do agente (CC, arts. 166, I, e 171, I) ou na situação em que o agente estava impedido de votar ou tinha interesse conflitante com o da sociedade (LSA, arts. 134, § 1º, e 115, §§ 1º e 4º; e CC, arts. 1.010, § 3º). A ação correspondente será sempre proposta contra a própria companhia, e a legitimidade ativa para propô-la variará conforme se trate de nulidade ou anulabilidade.

Lembre-se, no entanto, que o prazo decadencial para o exercício da ação anulatória de deliberação assemblear é de 2 (dois) anos (LSA, art. 286; e CC, art. 1.078, § 4º). Pode acontecer, por isso, que, se o interessado não desconstituir o *quibus* a tempo, ficará impedido de agir contra o administrador¹⁰⁴, ainda que não tenha se consumado a prescrição trienal da pretensão indenizatória: a decadência obstará a ulterior propositura da ação de responsabilidade civil. Bem por isso, e como ação alguma termina em nosso país antes de 3 (três) anos, o interessado deve preferencialmente cumular os pedidos de invalidação da deliberação e de condenação dos administradores, sob pena de poder ver a sua pretensão restar irremediavelmente prejudicada¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Neste sentido: “A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade” (STJ, REsp 257.753-DF, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, m.v., j. 08.05.2001, DJU 25.06.2001, RSTJ 148/323). Sobre o ponto, ainda: TJSP, Ap. 80.734, 2ª CC., Rel. Des. DIMAS DE ALMEIDA, v.u., j. 30.04.1957, RT 267/234; e TJSP, Ap. 28.123-1, 6ª CC., Rel. Des. MACEDO BITTENCOURT, v.u., j. 23.09.1982, RT 567/80.

¹⁰⁵ Neste sentido: “Considera-se prescrita a ação de responsabilidade de administrador que teve suas contas aprovadas sem reservas pela assembléia geral, se esta não foi anulada dentro do biênio legal, mas só posteriormente, por deliberação de outra assembléia geral, a partir de cuja publicação da ata se pretendeu contar o triênio extintivo” (STJ, REsp 256.596-SP, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, m.v., j. 08.05.2001, DJU 18.06.2001, RSTJ 151/313). “O entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembléia de aprovação de contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76” (STJ, AI 640.050-RS-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 19.05.2009, DJe 01.06.2009). No mesmo sentido: TJSP, EI 92.527-1, 4ª CC., Rel. Des. OLAVO SILVEIRA, m.v., j. 09.02.1989, RJTJESP 118/393.

Conquanto controvertida a tese, entende-se também que a própria assembléia geral pode anular ou revogar a deliberação de aprovação das contas e/ou das demonstrações financeiras. Na realidade, a assembléia pode e deve rever as suas próprias deliberações, notadamente as inválidas¹⁰⁶, inclusive as de aprovação das contas e demonstrações financeiras. Como observa Fábio Konder Comparato, “investida de competência privativa para a aprovação de balanços, tem igualmente a assembléia geral de acionistas o poder exclusivo de retificar os já aprovados. Aliás, desde que reconheça a existência de vícios capazes de invalidar a aprovação já dada, a assembléia não somente pode mas deve fazê-lo, como medida preliminar à ação de responsabilidade civil contra os administradores que já se encontraram na origem do vício”¹⁰⁷. *Ad absurdum*, em não sendo admitida a retificação da deliberação de aprovação através de outra deliberação da mesma assembléia, a consequência prática seria que a sociedade ficaria concretamente impedida de tomar qualquer medida judicial contra os administradores. Isto porque, para poder responsabilizá-los, necessita inicialmente anular o *quitus*, sem o que não pode a ação de indenização ter prosseguimento¹⁰⁸. Contudo, para anular o *quitus* judicialmente, não ostenta a própria sociedade legitimidade para agir; não se concebe possa a própria sociedade ingressar em juízo para anular deliberação tomada pela sua assembléia; não poderia ela figurar simultaneamente nos polos ativo e passivo da demanda (além de lhe faltar interesse processual para tanto)¹⁰⁹. Ou seja, a vingar a tese restritiva, somente os sócios teriam legitimidade para, visan-

¹⁰⁶ É discutível se, neste caso, a assembléia geral teria poder para anular, com efeitos *erga omnes* perante terceiros, ou se apenas poderia revogar a deliberação. Sobre o ponto, vide: FILIPPO CHIOMENTI, *La revoca delle deliberazioni assembleari*, Milão: Giuffrè, 1975, pp. 190-193.

¹⁰⁷ FÁBIO KONDER COMPARATO, *Natureza jurídica do balanço*, ‘in’ *Ensaio e pareceres de direito empresarial*, RJ: Forense, 1978, p. 31. Com análoga orientação, vide: PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, tomo L, cit., § 5.325, p. 331; J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Comentários...*, 3º vol., cit., p. 117; ARNOLDO WALD e ALBERTO XAVIER, *Vícios do balanço: sua retificação e conseqüências*, RT 577/48; ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BECHARA, *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, SP: Forense Universitária, 1999, p. 404; RUY CARNEIRO GUIMARÃES, *Sociedade por ações*, vol. II, RJ: Forense, 1960, nº 765, p. 279; MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol., cit., p. 391; e SPENCER VAMPRÉ, *Tratado elementar de direito comercial*, vol. II, RJ: F. Briguet & Cia., nº 47, p. 202. 218. Em sentido contrário: WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *Tratado...*, cit., 4º vol., nº 822, p. 397; JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA e LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN, *Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos*, ‘in’ *Sociedade anônima: 30 anos da Lei 6.404/76* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão, SP: Quartier Latin, 2007, p. 555; ALFREDO LAMY FILHO, *Os administradores e a relação de emprego*, ‘in’ *Temas de S.A.*, RJ: Renovar, 2007, p. 339; e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, cit., vol. III, nº 832, pp. 111-112.

¹⁰⁸ Cf.: STJ, REsp 256.596-SP, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, m.v., j. 08.05.2001, DJU 18.06.2001, RSTJ 151/313; e STJ, REsp 257.753-DF, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, m.v., j. 08.05.2001, DJU 25.06.2001, RSTJ 148/323.

¹⁰⁹ A própria companhia não poderia atuar em juízo simultaneamente nos polos ativo e passivo, o que seria verdadeiro absurdo (cf., com ampla citação doutrinária: TJGB, Ap. 35.481, 2ª CC., Rel. Des. ALCINO PINTO FALCÃO, v.u., j. 21.01.1964, RJTJGB 9/277). Cf., outrossim, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO e NOVAES FRANÇA, em douto parecer intitulado *Ilegitimidade de parte e falta de interesse processual da companhia para requerer a anulação das próprias deliberações*, em *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*, SP: Malheiros, 2009, especialmente pp. 382-383. Contudo, uma vez revogada a deliberação assem-

do anular a deliberação assemblear, propor a ação contra a sociedade (ainda que ela esteja agora convicta, pela sua maioria, da necessidade de retificar a deliberação viciada), com o agravante de que, para além do desfalque cometido pelos administradores, o patrimônio social ainda sairia onerado pela condenação a pagar verba de sucumbência. Seria, portanto, um manifesto despropósito. Isto sem se aludir ao problema de que, se os sócios tiverem adquirido as suas participações societárias após a deliberação, enfrentarão grande discussão para assentar a sua legitimidade ativa para a ação anulatória.

Cabe, assim, a retificação da deliberação de aprovação das contas (gestão) e/ou das demonstrações financeiras, com o conseqüente afastamento do efeito extintivo do *quitus*. No entanto, como a aprovação anteriormente concedida produziu efeitos perante terceiros, mister será a própria sociedade propor ação anulatória contra os administradores beneficiados pelo ato revogado, visando desconstituir o reconhecimento negativo de dívida; sem isso, o ato de revogação será ineficaz perante esses terceiros. Na prática, depois de retificar a deliberação, a sociedade poderá propor ação para anular o efeito preclusivo do *quitus*, cumulando esse pleito na própria ação social de responsabilidade civil porventura proposta contra os administradores.

A solução ora alvitrada – de permitir a revogação da deliberação pela assembléia para que a sociedade possa posteriormente propor ação anulatória do *quitus* contra os administradores beneficiados, juntamente com o pedido indenizatório – preserva, de um lado, a iniciativa judicial da sociedade, que poderá propor a ação para recompor o seu patrimônio lesado, e, de outro, tutela a posição dos administradores, que terão a possibilidade de sustentar a correção da deliberação retificada e, por conseqüência, a validade da exoneração, em consonância com o primado do devido processo legal.

Em todo caso, o *quitus* não constitui direito subjetivo do administrador, que, assim, não pode propor ação para compelir a sociedade a outorgá-lo. Entende-se cabível, porém, a propositura de ação declaratória negativa (*negative Feststellungsklage*) de existência de pretensão indenizatória, se a sociedade deixar de outorgá-lo ou, por maior razão, se deliberar propor a ação social e, ao depois, não promovê-la, já que, em ambas as hipóte-

blear pela própria sociedade, impõe-se que os beneficiários do *quitus* sejam colocados no polo passivo da ação que tenha por fim afastar os efeitos extintivos do ato colegial revogado e, cumulativamente, responsabilizá-los pelos prejuízos causados à sociedade.

ses, acaba por recair sobre o administrador a pecha de irregularidade na condução da empresa¹¹⁰.

5. Conclusão.

São estas, em suma, as linhas mestras do sistema geral de responsabilidade civil dos administradores no direito brasileiro. Como se percebe, a disciplina da atual lei acionária é muito mais minuciosa e técnica, em comparação àquela atualmente vigente para as sociedades limitadas, que se ressentem de importantes regras – em especial, falta a disciplina das ações, social e individual, de responsabilidade civil, o que tem dado margem a complexas controvérsias perante os tribunais, sobretudo quando o contrato social não contempla a aplicação supletiva da Lei das S/A. Cabem hoje, pois, aprimoramentos na lei em vigor.

Em qualquer caso, porém, o que se observa na prática é que o sistema de responsabilidade civil pouco tem se prestado a conformar a conduta dos administradores aos deveres de seus cargos. As razões dessa ineficácia são múltiplas. Algumas delas referem-se diretamente às características da população brasileira e de suas instituições. Outras guardam relação direta com infelizes regras legais vigentes (de que é exemplo mais marcante a eficácia preclusiva associada ao *quitus*). E outras, por fim, dizem respeito às próprias limitações inerentes ao sistema de responsabilidade civil, em nada diferentes daquelas sentidas noutros países. Daí a necessidade, pois, de que as regras de responsabilidade civil dos administradores venham parelhas com regras de responsabilidade civil dos *controladores*, e, ainda, de responsabilidade, administrativa e penal, de ambos os agentes. Em última análise, para que se tenha a boa gestão da empresa, o que se deve buscar é legislativamente reforçar e calibrar a necessária conexão, ético-jurídica, entre poder e responsabilidade, expressa nos binômios: “nenhuma responsabilidade sem poder” (“*Keine Haftung ohne Herrschaft*”) e “nenhum poder sem responsabilidade” (“*Keine Herrschaft ohne Haftung*”). Assim no Brasil. Em Portugal. E em qualquer outro país que queira verdadeiramente avançar no trato desta intrincada e importante matéria.

6. Bibliografia.

¹¹⁰ Cf.: MARCUS LUTTER e PETER HOMMELHOFF, *GmbH-Gesetz*, cit., § 46, n° 15, pp. 573-574; ADOLF BAUMBACH e ALFRED HUECK, *GmbH-Gesetz*, cit., § 46, n°s 29-40, p. 831; e KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, cit., § 14 VI, p. 432 (acrescentando ser este o atual entendimento prevalente na Alemanha).

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 3ª ed. RJ: Forense, 1954.

ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais*. Coimbra: Coimbra, 1997.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. SP: Saraiva, 1949.

ANDRADE JR., Attila de Souza Leão. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. IV: *Direito das sociedades*. RJ: Forense, 2002.

ARRUDA MIRANDA JR., Darcy. *Breves comentários à Lei das Sociedades por Ações*. SP: Saraiva, 1977.

ASCARELLI, Tullio. *O empresário* – tradução de Fábio Konder Comparato. SP: Revista de Direito Mercantil (Malheiros) 109/183-189.

AZEVEDO, Antônio Ivanir de. *Responsabilidade civil do administrador*. SP: Revista dos Tribunais – RT (RT) 653/78-84.

BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 40/9-18.

BAUMBACH, Adolf; HUECK, Alfred. *GmbH-Gesetz*. 16ª ed. München: C. H. Beck, 1996.

BECHARA, Antonio Jesus Marçal Romeiro. *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins. SP: Forense Universitária, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*, v. 1. RJ: Forense Universitária, 1994.

BONELLI, Franco. *La responsabilità degli amministratori di società per azioni*. Milão: Giuffrè, 1992.

_____. *Gli amministratori di S.P.A dopo la riforma delle società*. Milão: Giuffrè, 2004.

BRANCO, Adriano Castello. *O Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas*. RJ: Forense Universitária, 2004.

BULGARELLI, Waldirio. *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 50/75-105.

_____. *Manual das sociedades anônimas*, 6ª ed. SP: Atlas, 1991.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S.A.* RJ: Renovar, 1992.

_____; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. *Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos, ‘in’ Sociedade anônima:*

30 anos da Lei 6.404/76 (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão. SP: Quartier Latin, 2007.

CARVALHO, Gil Costa. *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*– coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins. SP: Forense Universitária, 1999.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. IIIIV. 5ª ed. RJ: Freitas Bastos, 1954.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações*, tomos I e II. 4ª ed., RJ: Forense, 1956.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol., 4ª ed. SP: Saraiva, 2009; 3º vol. 5ª ed. SP: Saraiva, 2011.

_____. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. SP: Revista dos Tribunais – RT (RT) 699/36-43.

_____. *Responsabilidade civil dos administradores das companhias abertas*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 49/14-20.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3ª ed. SP: Malheiros, 2002.

_____; MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. XIII. RJ: Forense, 2004.

CHIOMENTI, Filippo. *La revoca delle deliberazioni assembleari*. Milão: Giuffrè, 1975.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A natureza subjetiva da responsabilidade civil dos administradores de companhia*. SP: Revista Direito de Empresa (Max Limonad) 1/9-38.

COELHO, Wilson do Egito. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova lei e da Lei 6.024/74*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 40/37-49.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. RJ: Forense, 1978.

_____. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. RJ: Forense, 1981.

COTTINO, Gastone. *Diritto commerciale*, vol. 1º – tomo 2º: *Le società*. 4ª ed. Padova: CEDAM, 1997.

COUTO E SILVA, Alexandre. *Responsabilidade dos administradores de S/A: 'business judgement rule'*, RJ: Elsevier, 2007.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain. *Droit des sociétés*. 5ª ed. Paris, Litec, 1992.

DRUEY, Jean Nicolas. *Die materiellen Grundlagen der Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates*, 'in' *Die Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates – La responsabilité des administrateurs* (obra coletiva). Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1994.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, vol. II. SP: Quartier Latin, 2011.

_____. *Aspectos modernos do direito societário*. RJ: Renovar, 1992.

_____. *Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 56/47-62.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial*, 4º vol: *O estatuto da sociedade por ações*. SP: Saraiva, 1961.

FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. 8ª ed. Torino: UTET, 1992.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*, SP: RT, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* SP: Malheiros, 1999.

_____. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. SP: Malheiros, 2009.

FRANZONI, Massimo. *La responsabilità civili degli amministratori di società di capitali*, 'in' *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia – diretto da Francesco Galgano*, vol. 19º: *La responsabilità degli amministratori e dei sindaci*. Padova: CEDAM, 1994.

FRÈ, Giancarlo; SBISÀ, Giuseppe. *Della società per azioni*, tomo I. 6ª ed. Bologna: Zanichelli editore, 1997.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Responsabilidade dos administradores em face da nova Lei das Sociedades por Ações*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 26/35-49.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8ª ed. RJ: Forense, 1986.

_____. *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*. SP: RDM (RT) 8/11-16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 5ª ed. SP: Saraiva, 1994.

_____. *Comentários ao Código Civil*, vol. 11. SP: Saraiva, 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 42/69-88.

GUIMARÃES, Ruy Carneiro. *Sociedade por ações*, vol. II. RJ: Forense, 1960.

GUYON, Yves. *Droit des affaires*, tome 1: *Droit commercial général et sociétés*. 12^a ed. Paris: Economica, 2003.

HOMMELHOFF, Peter; LUTTER, Marcus Lutter. *GmbH-Gesetz*. 14^a ed. Köln: Otto Schmidt, 1995.

HUECK, Alfred; BAUMBACH, Adolf. *GmbH-Gesetz*. 16^a ed. München: C. H. Beck, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Contabilidade gerencial*. 6^a ed. SP: Atlas, 1998.

LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.* RJ: Renovar, 2007.

_____; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.* RJ: Renovar, 1992.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Responsabilidade dos administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. SP: Revista de Direito Mercantil (RT) 25/49-54.

LEITE FILHO, Fernando Rudge. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e comparado*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (RT) 11/35-47.

LOBO, Jorge. *Fraude à Lei de S/A*. SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (Machos) 113/108-117.

LUTTER, Marcus Lutter; e HOMMELHOFF, Peter. *GmbH-Gesetz*. 14^a ed. Köln: Otto Schmidt, 1995.

MARCONDES, Sylvio. *Problemas de direito mercantil*. 1^a ed. – 3^a tir. SP: Max Limonad, 1970.

_____. *Questões de direito mercantil*. SP: Saraiva, 1977.

MARIANI, Irineu. *Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias (à luz do novo Código Civil)*. SP: Revista dos Tribunais – RT (RT) 834/58-73.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, tomo I. RJ: Forense, 1978.

_____. *Novos estudos de direito societário (sociedades anônimas e sociedades por quotas)*. SP: Saraiva, 1988.

MENEZES CORDEIRO, António. *Direito europeu das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. XIII. RJ: Forense, 2004.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C.. *Ressarcimento de danos*. 6^a ed. RJ: Lumen Juris, 1999.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. *Responsabilidade civil dos administradores nas sociedades por ações*. PR: Juruá, 2002.

NEVES, Vanessa Ramalhete Santos. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*. RJ: Lumen Juris, 2002.

PAES, Paulo Roberto Tavares. *Responsabilidade dos administradores de sociedades*. 2ª ed. SP: RT, 1997.

PAPINI, Roberto. *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*. 4ª ed. RJ: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, tomo L. 3ª ed. – 2ª reimp. SP: RT, 1984; tomo LI. 3ª ed. – 2ª reimp. SP: RT, 1984.

REIS, Arnaldo Carlos de Rezende. *Demonstrações contábeis: estrutura e análise*. SP: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 2º vol. 13ª ed. SP: Saraiva, 1984.

RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité de droit commercial*, tomo 1. 14ª ed. Paris: LGDJ, 1991.

ROBLOT, René; RIPERT, Georges. *Traité de droit commercial*, tomo 1. 14ª ed. Paris: LGDJ, 1991.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, vol. IV. 8ª ed. SP: Saraiva, 1984.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos*, 'in' *Sociedade anônima: 30 anos da Lei 6.404/76* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão. SP: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *O 'trust' e o direito brasileiro*. SP: LTr, 1996.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3º vol. SP: Saraiva, 1978.

SBISÀ, Giuseppe; FRÈ, Giancarlo. *Della società per azioni*, tomo I. 6ª ed. Bologna: Zanichelli editore, 1997.

SCHMIDT, Karsten. *Gesellschaftsrecht*. 4ª ed. Köln: Carl Heymanns, 2002.

SCHOLASTIQUE, Estelle. *Le devoir de diligence des administrateurs de sociétés: droits français et anglais*. Paris: LGDJ, 1998.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*, vol. V: *Fontes contratualistas das obrigações; responsabilidade civil*. 3ª ed. RJ: Freitas Bastos, 1964.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade civil*. 3ª ed. RJ: Forense, 1992.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. *Direito societário*. 8ª ed. RJ: Renovar, 2003.

TERCIER, Pierre. *La solidarité et les actions récursoires entre les responsables d'un dommage selon le nouveau droit de la société anonyme*, 'in' *Die Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates – La responsabilité des administrateurs* (obra coletiva). Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1994.

TOFFOLETTO, Alberto. *Diritto delle società: manuale breve* – obra coletiva. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 2005.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *As sociedades limitadas podem ter Conselho de Administração?*, 'in' *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luís André N. de Moura Azevedo, SP: Quartier Latin, 2010.

_____. *O Conselho de Administração na sociedade anônima*. 2ª ed. SP: Atlas, 1999.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*, vol. II. 2ª ed. RJ: Forense, 1953; vol. III, 2ª ed. RJ: Forense, 1953.

VAMPRE, Spencer. *Tratado elementar de direito comercial*, vol. II. RJ: F. Briguet & Cia., 1922.

VIANDIER, Alain; COZIAN, Maurice. *Droit des sociétés*. 5ª ed. Paris, Litec, 1992.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Responsabilidade civil dos administradores e as ações correlatas*. 1ª ed. – 2ª tir. SP: Saraiva, 2010.

_____. *Ação individual contra administrador de companhia para o fim de obter a reparação de dano individual reflexo ou indireto (LSA, art. 159, § 7º): descabimento* (comentário a acórdão). SP: Revista de Direito Mercantil – RDM (Malheiros) 142/ 248-255.

WALD, Arnoldo; XAVIER, Alberto. *Vícios do balanço: sua retificação e consequências*. SP: Revista dos Tribunais – RT (RT) 577/43-58.

XAVIER, Alberto; WALD, Arnoldo. *Vícios do balanço: sua retificação e consequências*. SP : Revista dos Tribunais – RT (RT) 577/43-58.

ZAITZ, Daniela. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada*. SP: Revista dos Tribunais – RT (RT) 740/11-52.

ZANINI, Carlos Klein. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências* (obra coletiva) – coords. Francisto Satiro de Souza Jr. E Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. SP: RT, 2005.